

Diário do Legislativo de 03/08/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 263ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MANIFESTAÇÃO

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

ATA

ATA DA 263ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/8/2001

Presidência dos Deputados Ivo José, Wanderley Ávila e Bené Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211/2001(encaminham o Projeto de Lei nº 1.628/2001, o Projeto de Lei Complementar nº 41/2001 e os vetos às Proposições de Lei nºs 14.819, 14.835, 14.836, 14.818, 14.827, 14.838 e 14.840 e à Proposição de Lei Complementar nº 67, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 1.629/2001 - Projetos de Lei nºs 1.630 a 1.634/2001 - Requerimentos nºs 2.388 a 2.398/2001 - Requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Miguel Martini, Sávio Souza Cruz e outros, Márcio Kangussu, Durval Ângelo, Ambrósio Pinto, João Batista de Oliveira e Antônio Andrade - Proposições Não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Pinduca Ferreira e Adelmo Carneiro Leão e requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús e outros e Paulo Piau - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila (2), Sebastião Navarro Vieira, Marcelo Gonçalves (3), Dalmo Ribeiro Silva e Ailton Vilela - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Hely Tarquínio, Dimas Rodrigues, Miguel Martini e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz e outros e Durval Ângelo; deferimento; questão de ordem; requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, Ambrósio Pinto e João Batista de Oliveira; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Antônio Andrade; discursos dos Deputados João Leite, Amílcar Martins e Hely Tarquínio; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adatao - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Márcio Kangussu, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 202/2001*

Belo Horizonte, 19 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo de lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme exposição de motivos anexa.

Renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificação: Cumprindo uma necessidade decorrente da orientação constitucional de 1988, relativa ao processo administrativo, para o qual foram previstos princípios inéditos até a promulgação daquela Carta Magna no direito positivo brasileiro, determinei a elaboração de Anteprojeto de Lei que cuidasse, com especificidade do tema, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Tanto se fazia necessário em face da nova ordem constitucional e do cuidado muito defasado que a matéria recebera em 1952, quando do advento do Estatuto do Funcionário Público (Lei nº 869/52), quando fora cuidado em linhas mais gerais.

Na estruturação do Projeto, procurou-se, precipuamente, considerar o aspecto prático da lei, para que tenha eficácia e não constitua mera disposição teórica sobre a matéria.

Houve, também, a preocupação de respeitar a natureza de lei, estabelecendo normas tanto quanto possível genéricas, de modo a assegurar a possibilidade de mantê-la no tempo.

Um pouco de observações sobre o trabalho apresentado se fazem necessárias.

Uma delas é aquela que respeita à questão vocabular. Há os que consideram que não é técnico nem conveniente utilizar-se, num mesmo texto de lei, palavra significando ora uma coisa ora outra, pelo que há legislações nas quais se adota o termo unívoco "procedimento" para indicar o modo de proceder da Administração Pública, reservando-se a palavra "processo" para designar os autos, o dossiê, o conjunto de documentos. Mas a maioria da doutrina e dos textos legais opta pela palavra "processo" para significar uma e outra coisa. Atentando-se a seu uso pela Constituição da República, que se refere, especificamente, a processo administrativo, optou-se, no projeto, por adotá-la.

Também houve por bem o Poder Executivo restringir o âmbito de aplicação da lei, retirando de sua abrangência obrigatória as entidades da Administração Pública Indireta que não sejam autarquia ou fundação pública, porquanto suas normas seriam inadequadas às demais entidades de natureza empresarial, organizadas que são segundo princípios e regras de direito privado, em que seus servidores e usuários de seus serviços têm mecanismos próprios de defesa.

Também julgou-se necessário estabelecer pena para quem descumprir preceito da lei, pela razão de que obrigação sem sanção não tem força, constituindo-se regra despojada de eficácia.

Ademais, foi incluída no projeto norma segundo a qual se não houver decisão, uma vez expirado o prazo prescrito ou prorrogado, será a pretensão tida como indeferida. A matéria é extremamente polêmica, sendo cuidada de forma diversa e contrária nas legislações vigentes, tanto naquelas vigentes no país, quanto no direito alienígena.

A opção decorreu da circunstância de se buscar assegurar uma resposta segura ao interessado sem se onerar a Administração, cujo trâmite pode determinar a superação do prazo sem pronunciamento expresso.

Omitiu-se do texto referência normativa à revogação de disposições contrárias, por desnecessário, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com o Projeto, aperfeiçoado pelos suprimentos desta egrégia Assembléia Legislativa, em matéria que respeita os direitos e deveres dos servidores públicos, bem como os dos cidadãos, que se valem dos serviços públicos, tem-se que o Estado de Minas Gerais verá suprida lacuna inexplicável e que não pode prevalecer no sistema jurídico mineiro.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.628/2001

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado de Minas Gerais, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§ 1º - Os preceitos desta lei também se aplicam aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, transparência, interesse público, contraditório e ampla defesa.

Art. 3º - A norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 4º - Somente lei poderá condicionar o exercício de direito ou impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia de poder ou competência, salvo a autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - início de ofício de processo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Capítulo II

Dos Interessados

Art. 6º - São considerados interessados no processo administrativo:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual, ou que o inicie no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tem direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão a ser adotada;

III - a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - a entidade de classe no tocante a direito e interesse de seus associados;

Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse.

Art. 7º - É capaz, para fins de processo administrativo, o maior de dezoito anos, ressalvada disposição legal em contrário.

Capítulo III

Dos Direitos do Postulante e do Destinatário do Processo

Art. 8º - O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III - ter vista de processo em qualquer fase de sua tramitação;

IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Capítulo IV

Dos Deveres do Postulante e do Destinatário do Processo

Art. 9º - São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Capítulo V

Do Início do Processo

Art. 10 - Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.

Art. 11 - O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 12 - O requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que é dirigido;

II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de correspondência;

IV - exposição dos fatos e de seus fundamentos, com formulação do pedido, com clareza;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único - É vedada a recusa imotivada de requerimento ou documento, e é dever do servidor orientar o interessado quanto à correção de falha.

Art. 13 - A Administração deve elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões equivalentes.

Art. 14 - A pretensão de pluralidade de interessados, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

Capítulo VI

Da Forma dos Atos Processuais

Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 17 - Salvo imposição legal, não será exigido reconhecimento de firma.

Art. 18 - A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que ela vai tramitar.

Art. 19 - As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.

Capítulo VII

Do Tempo e Lugar dos Atos Processuais

Art. 20 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento acarrete prejuízo ao procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 21 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Capítulo VIII

Da Instrução

Art. 22 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º - Admitem-se no processo todos os meios de prova conhecidos em Direito.

§ 2º - Os atos de instrução devem realizar-se do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 23 - É inadmissível no processo administrativo a prova obtida por meio ilícito.

Art. 24 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 25 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 26 - O interessado pode, na fase instrutória, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer, bem como aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - Quando a atuação do interessado for necessária à apreciação do pedido formulado, sua omissão implicará o arquivamento do processo.

Art. 28 - Durante a tramitação, o processo permanecerá na repartição onde tiver curso.

Art. 29 - O interessado tem direito a vista do processo e a obter certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional.

Art. 30 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão do pedido, promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegação.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere ao terceiro a condição de parte no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Art. 31 - Antes da decisão, a juízo da Administração, pode ser realizada audiência pública para debate sobre a matéria do processo.

Art. 32 - A Administração, em matéria relevante, a seu juízo, pode estabelecer outros meios de participação no processo, diretamente ou por meio de organização ou associação legalmente constituídas.

Capítulo IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 33 - O interessado ser intimado de decisão ou diligência.

§ 1º - A intimação deve ser feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 2º - No caso de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 3º - A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Art. 34 - O desatendimento da intimação não importa reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.

Parágrafo único - Se o interessado comparecer, terá amplo direito de defesa.

Art. 35 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.

Capítulo X

Da Competência

Art. 36 - A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 37 - O ato de delegação e sua revogação devem ser divulgados por meio de publicação oficial.

Art. 38 - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e pode conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

Art. 39 - As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 40 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de ato de caráter normativo;

II - a decisão de recurso;

III - a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

Art. 41 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Capítulo XI

Do Dever de Decidir

Art. 42 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação deve ser clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Na solução de assuntos da mesma natureza, pode ser utilizada meio mecânico que reproduza os fundamentos da decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia de interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará de ata ou termo escrito.

Art. 43 - O processo será decidido no prazo de trinta dias após concluída sua instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e por uma vez.

Art. 44 - Se expirar o prazo prescrito ou prorrogado sem decisão considerar-se-á indeferida a pretensão.

Parágrafo único - Se disso decorrer ônus para o erário do Estado, ficará responsável por seu ressarcimento o agente que deveria ter decidido tempestivamente.

Capítulo XII

Da Desistência e Extinção do Processo

Art. 45 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 46 - A Administração pode declarar extinto o processo quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 47 - Ação judicial de iniciativa do interessado sobre a mesma matéria põe termo ao processo administrativo.

Capítulo XIII

Do Recurso

Art. 48 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade imediatamente superior.

§ 2º - A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º - Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 49 - Têm legitimidade para interpor recurso:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - terceiros, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - cidadãos, organizações e associações, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

Art. 50 - O recurso será feito por escrito e pode ser acompanhado de documento.

Art. 51 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 52 - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita, por uma vez.

Art. 53 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo, de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 54 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias da intimação.

Capítulo XIV

Dos Prazos

Art. 55 - Os prazos começam a correr do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou for ele encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data.

§ 3º - Havendo mais de um interessado no processo, os prazos lhes serão comuns.

Art. 56 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Capítulo XV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 57 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha funcionado ou venha a funcionar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou se uma dessas situações ocorrer quanto ao cônjuge, companheiro ou parente afim até o terceiro grau;

III - esteja em litígio com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV - a lei o proíba.

Art. 58 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 59 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único - A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo XVI

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 60 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 61 - O direito da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - Considera-se exercido o direito de anular ato qualquer medida da Administração que importe discordância dele.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência se contará da percepção do primeiro pagamento.

Art. 62 - Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável poderão ser convalidados pela Administração.

Capítulo XVII

Das Sanções

Art. 63 - A autoridade ou servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra norma desta lei serão punidos com:

I - advertência escrita, que constará de sua fê-de-ofício;

II - suspensão por até quinze dias, quando tenha havido má-fé do culpado ou for ele reincidente em falta já punida com advertência.

Capítulo XVIII

Da Revisão

Art. 64 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto quando for alegado fato ou circunstância que justifiquem a revisão.

§ 1º - O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º - Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

Capítulo XIX

Disposições Gerais

Art. 65 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Art. 66 - A Administração divulgará os locais de funcionamento dos órgãos e entidades administrativas e, quando conveniente, a unidade competente em matéria de interesse especial.

Art. 67 - A publicação dos atos administrativos se faz no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 203/2001*

Belo Horizonte, 30 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Destaque-se, preliminarmente, que a presente proposta dá cumprimento ao disposto nos artigos 100 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda à Constituição nº 39, o primeiro prevendo regência estatutária própria para os servidores do Corpo de Bombeiros Militar, e o segundo determinando que o Poder Executivo promovesse a revisão do Estatuto da Polícia Militar, visando ao seu aprimoramento e atualização, conforme está expresso na parte final do mencionado artigo 102, só que tal como ocorre para o servidor civil do Estado e mesmo em relação ao modelo das Forças Armadas, decidiu-se, em consenso, pela proposta de ato normativo que alcance, a um só tempo, os servidores das duas Instituições Militares Estaduais, como salutar medida de ordem jurídica, atento, para isso, aos termos da redação dada ao artigo 39 da Constituição do Estado.

De fato, quando o legislador enfatiza a atualização e o aprimoramento do atual Estatuto, inscrito na Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, a medida se impõe não só pelo decurso do tempo de sua vigência, mas ainda pelo fato recente que elevou o Corpo de Bombeiros Militar à categoria de órgão de segurança pública, distinto da Polícia Militar.

Por tudo isso, optou-se por um texto novo que ajusta o ordenamento jurídico dos militares do Estado, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aos mandamentos constitucionais a eles aplicáveis, promovendo, simultaneamente, a atualização preconizada. O objetivo é assegurar a efetividade de instituições coesas, ajustadas ao seu tempo, modernas nas suas relações com seu público interno e externo, desenvolvidas sob enfoque essencialmente democrático.

Neste sentido, é imprescindível ressaltar que a proposta é o resultado de amplo e democrático debate, do qual participaram efetivamente os integrantes das Instituições Militares Estaduais e de todas as entidades representativas dos militares, contemplando, assim, as aspirações dos militares estaduais de Minas Gerais.

Dessa forma, relativamente ao importante capítulo da ética e disciplina militar, extinguiram-se as sanções de restrição de liberdade por infrações administrativo-disciplinares, substituída pela suspensão, criando-se, ao mesmo tempo, as unidades do Conselho de Ética e Disciplina Militares, como instrumento de democratização na análise e aplicação das sanções disciplinares, cujos recursos têm, agora, efeito suspensivo.

Para resguardar a disciplina e preservar as Instituições Militares Estaduais, introduziu-se o instrumento da disponibilidade cautelar como forma de permitir o afastamento de militar acusado de prática de atos que afetem gravemente a honra pessoal e o decoro da classe ou envolvido em práticas delituosas na prestação de serviços, até a cabal apuração das denúncias, assegurando-se-lhe todos os direitos. Acrescente-se mais que, atendendo aos anseios dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no que respeita à sua doutrina de pessoal, propõem-se novos conceitos disciplinares, procedendo-se a adequação aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

As normas que complementam os princípios gerais relativos a essa importante matéria estão inscritas no Projeto de Lei nº 1.439/2001, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, de minha iniciativa, em tramitação nessa egrégia Assembléia Legislativa.

Por fim, a proposta contém norma programática para as futuras revisões salariais, valendo destacar que no meu Governo a valorosa categoria teve expressivo avanço, colocando-se entre as de melhor política salarial do País.

Renovo a Vossa Excelência, nesta oportunidade, as expressões de meu elevado apreço.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2001

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Os direitos, deveres e prerrogativas dos militares do Estado de Minas Gerais e as normas sobre sua admissão, promoção, remuneração, estabilidade, limites de idade, exoneração, demissão, condições de transferência para a inatividade e outras situações especiais, consideradas as suas peculiaridades profissionais, são regidos por esta lei.

§ 1º - O termo militar abrange todos os postos e graduações das Instituições Militares Estaduais - IME -, sendo que, quando se dispuser sobre posto, graduação ou quadro específico, a eles far-se-á referência própria.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, Instituições Militares Estaduais, ou, abreviadamente, IME, compreendem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, também identificados, respectivamente, pela designação PMMG e CBMMG.

Art. 2º - O militar pode encontrar-se nas seguintes situações:

I - na ativa, quando, tendo ingressado na carreira militar, nela permanecer até ser transferido para a reserva, reformado, exonerado ou demitido, nos termos desta lei;

II - na reserva remunerada, quando, temos prestado serviço na ativa, passar à situação de inatividade, sujeitando-se à convocação para o serviço ativo, nos termos desta lei;

III - reformado, quando estiver definitivamente desobrigado do serviço.

Art. 3º - São adotadas nesta lei as seguintes definições:

I - cargo é o conjunto de atribuições e funções correspondentes a um posto ou graduação, criado por lei, com denominação própria e número determinado e exercido por um militar.

II - encargo é a atribuição adicional de serviço cometida ao militar;

III - função é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estabelecidas para os cargos;

IV - sede é a região compreendida dentro dos limites geográficos do município, distrito ou área conurbada, em que se localiza uma organização e onde o militar tem exercício;

V - unidade é a denominação dada à organização militar estadual, com comando e administração próprios, competente para realizar gestão de bens do Estado;

VI - comandante é a denominação genérica dada ao militar em função de direção, comando ou chefia;

VII - estágio probatório é o período de 3 (três) anos, a contar da data de admissão na respectiva Instituição Militar Estadual, no qual se apuram requisitos para a confirmação ou não do militar no posto ou na graduação, nos termos do inciso I do artigo 40 desta lei;

VIII - função militar é a exercida por oficiais e praças das Instituições Militares Estaduais, com a finalidade de prevenir, preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, executar e coordenar ações de defesa civil, prevenir e combater incêndios, proceder a busca e salvamento, com o emprego das várias ações policiais militares ou de bombeiros militar, em todo o território do Estado.

Art. 4º - A atividade militar envolve situações de perigo devido aos riscos de ordem física e de desgaste psíquico que são inerentes à profissão.

Capítulo II

Quadro de Cargos e Funções Militares e de Natureza Militar

Art. 5º - Os cargos militares são os exercidos por militares da ativa, sujeitos ao regime jurídico desta lei e especificados nos quadros de efetivo da Polícia Militar (PMMG) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMMG), a saber:

I - na Polícia Militar:

a) Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM -;

b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM -;

c) Quadro de Oficiais Auxiliares - QOAPM -;

d) Quadro de Praças Policiais-Militares - QPPM -;

e) Quadro de Praças Auxiliares - QPAPM -;

II - no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM -;

b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSBM -;

c) Quadro de Oficiais Auxiliares - QOABM -;

d) Quadro de Praças Bombeiros-Militares - QPBM -;

e) Quadro de Praças Auxiliares - QPABM.

Art. 6º - São funções de natureza militar as exercidas por militar da ativa nas seguintes situações:

I - professor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de outra organização policial;

II - professor ou aluno de outro estabelecimento de ensino, de interesse das IME e relacionado com a segurança e proteção públicas;

III - colocado à disposição do Gabinete Militar do Governador do Estado, assim como de entidades associativas de representação de classes de militares, devidamente reconhecidas pelas Instituições Militares Estaduais;

IV - colocado à disposição, se bombeiro militar, para orientar, treinar, comandar, coordenar e controlar Corpos de Bombeiros Voluntários.

Art. 7º - Ressalvado o disposto no artigo 6º, é vedado o exercício de militar da ativa em órgão civil público ou privado, sob pena de responsabilidade de quem o permitir.

Capítulo III

Direitos e Garantias

Art. 8º - São direitos e garantias dos militares estaduais, além de outros previstos em lei:

I - exercício de cargo, função ou encargo correspondentes ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II - gestão de seus bens, desde que não infrinja o disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 17 desta lei;

III - percepção de remuneração ou proventos;

IV - promoção;

V - garantia da patente e da graduação, em plenitude, com os direitos e deveres a elas inerentes, inclusive na inatividade;

VI - julgamento em foro especial, nos crimes militares;

VII - cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade da Instituição Militar Estadual, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, caso em que, se o militar vier a perder seu posto ou graduação, o cumprimento de pena em estabelecimento prisional civil deverá ocorrer em dependência separada dos demais presos;

VIII - dispensa do serviço, férias e licença;

IX - exoneração do cargo;

X - transferência para reserva ou reforma;

XI - assistência à saúde, previdenciária, escolar no ensino fundamental e social, para si e seus dependentes;

XII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, em creche e pré-escola;

XIII - matrícula para si e seus dependentes em estabelecimento de ensino estadual, em qualquer época, independentemente de vaga na localidade da nova residência ou na mais próxima, quando mudar de sede;

XIV - matrícula, com prioridade, nos colégios das Instituições Policiais Militares, para si e seus dependentes, bem como os parentes consanguíneos, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, conforme dispuser o regulamento;

XV - assistência jurídica nos processos judiciais e administrativos, nos casos previstos no regulamento específico;

XVI - transporte para si e seus dependentes, em caso de movimentação;

XVII - alimentação em serviço;

XVIII - transporte em serviço;

XIX - porte de arma, nos termos da legislação federal;

XX - continências, honras e sinais militares de respeito;

XXI - livre acesso, em razão de serviço, nos locais sujeitos a fiscalização;

XXII - participação em cursos, congressos ou seminários de interesse das IME, no país ou exterior, com prévia autorização do Comandante-Geral;

XXIII - salário-família.

Art. 9º - O militar é estável após 3 (três) anos de efetivo serviço, contados da admissão, observado o disposto no inciso I do artigo 40 desta lei.

Art. 10 - No caso de prisão em flagrante delito, ou em cumprimento de mandado judicial ou captura, o militar só poderá ser conduzido por integrantes da sua respectiva IME, sendo admitida a sua permanência em repartição policial civil somente pelo tempo indispensável à lavratura do flagrante e devidamente acompanhado por outro militar.

Parágrafo único - A autoridade que não dispensar ao militar preso o tratamento devido ao seu posto ou graduação será responsabilizada por iniciativa do respectivo Comandante ou do ofendido.

Art. 11 - O militar, para prestar declarações em Juízo, no Ministério Público e na Polícia Judiciária, somente será intimado por intermédio de seu Comandante.

Art. 12 - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública civil temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo Quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e será depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva não remunerada.

§ 1º - Enquanto permanecer no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporários, o militar não terá direito à remuneração do seu posto ou graduação.

§ 2º - A aceitação de cargo, emprego ou função pública de que trata este artigo depende de autorização prévia do Governador do Estado.

Art. 13 - O militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público permanente será transferido para a reserva não remunerada.

Art. 14 - Os títulos, postos, graduações e uniformes das IME são de uso privativo de seus integrantes da ativa, da reserva remunerada e reformados.

§ 1º - O militar, fardado ou em trajes civis, tem as garantias e as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação.

§ 2º - O uso do uniforme fora do país só é permitido ao militar em missão oficial.

§ 3º - O militar da reserva remunerada e o reformado só podem usar uniforme por ocasião de cerimônias sociais, militares ou cívicas, nos termos do regulamento próprio, sendo o uso vedado ao reformado disciplinarmente ou por incapacidade física.

§ 4º - É proibido o uso de uniforme em atividades político-partidárias, exceto em serviço.

§ 5º - É vedado o uso, individual ou por parte de organização civil, de uniforme, emblema, insígnia, denominação ou distintivo que tenham semelhança com os adotados nas IME, ou que possam com eles ser confundidos.

Capítulo IV

Deveres e Vedações

Seção I

Deveres

Art. 15 - A qualquer hora do dia ou da noite, onde o serviço exigir, deve o militar estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada e as impostas pelas leis ou regulamentos.

Art. 16 - O militar, além das atribuições do respectivo cargo, está sujeito ao desempenho dos encargos que lhe forem cometidos, compatíveis com seu nível hierárquico e habilitação profissional.

Seção II

Vedações

Art. 17 - O regime jurídico dos militares e as peculiaridades de suas atividades profissionais impõem-lhes as seguintes vedações:

I - sindicalizar-se e participar de greve;

II - filiar-se a partido político, enquanto em serviço ativo, obedecida a legislação eleitoral;

III - exercer atividade político-partidária, exceto quando afastado do serviço ativo, para concorrer a cargo eletivo;

IV - participar de licitação, inclusive por interposta pessoa, quando no serviço ativo;

V - comerciar, locar serviço, integrar a administração de empresa ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista, em sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada, se militar da ativa;

VI - exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço que caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

VII - participar de manifestação coletiva sobre ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar.

Art. 18 - As manifestações de caráter individual dos militares subordinam-se aos preceitos da legislação própria.

Capítulo V

Hierarquia Militar

Art. 19 - Hierarquia Militar é a ordem, por subordinação, dos diversos postos e graduações.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido pelo Governador do Estado e confirmado em carta-patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar Estadual.

Art. 20 - São os seguintes, em ordem decrescente, os postos e graduações da escala hierárquica:

I - Oficiais:

I.1 - Superiores:

I.1.a - Coronel;

I.1.b - Tenente-Coronel;

I.1.c - Major;

I.2 - Intermediário:

I.2.a - Capitão;

I.3 - Subalternos:

I.3.a - 1º-Tenente;

I.3.b - 2º-Tenente;

II - Praças Especiais:

II.a - Aspirante-a-Oficial;

II.b - Cadete;

III - Praças:

III.a - Subtenente;

III.b - 1º-Sargento;

III.c - 2º-Sargento;

III.d - 3º-Sargento;

III.e - Cabo;

III.f - Soldado;

III.g - Soldado-Aluno.

§ 1º - Aspirante-a-Oficial é a graduação do militar em estágio probatório, com duração de 6 (seis) meses, após a conclusão do Curso Superior de Segurança Pública (CSSP), ou correspondente no CBMMG.

§ 2º - Cadete é a graduação do militar matriculado, mediante concurso público, no Curso Superior de Segurança Pública (CSSP), ou equivalente no CBMMG.

§ 3º - Soldado-Aluno é a graduação do militar matriculado no Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP), ou equivalente no CBMMG.

§ 4º - Os postos e as graduações serão acrescidos da designação PM e BM quando se tratar, respectivamente, de integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º - Os alunos dos cursos de formação e habilitação de Oficiais terão precedência hierárquica correspondentes à dos Cadetes dos respectivos anos.

Art. 21 - A antigüidade do militar em cada posto ou graduação é regulada na seguinte ordem:

I - pela data da promoção ou nomeação;

II - pela prevalência sucessiva, em ordem decrescente, dos graus hierárquicos anteriores;

III - pela data de admissão;

IV - pela data de nascimento.

Parágrafo único - Nos casos de admissão de Tenente e Soldado, prevalece, para aferição de antigüidade, antes da aplicação dos incisos II a IV deste artigo, a ordem de classificação obtida nos respectivos concursos ou cursos de formação ou estágios de ingresso de especialistas, desde que concluídos em uma mesma data.

Art. 22 - A precedência hierárquica é regulada:

I - pelo posto ou graduação;

II - pela antiguidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional estabelecida em regulamento.

§ 1º - O comando de unidades de execução é privativo de oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), e o seu exercício confere precedência hierárquica sobre oficial de outro Quadro, de igual posto, na mesma unidade.

§ 2º - Os militares da ativa, em igualdade de posto ou graduação, têm precedência sobre os da reserva e reformados.

§ 3º - A precedência entre os cadetes é regulada pelo ano do curso, conforme estabelecer o regulamento próprio.

Capítulo VI

Ética, Disciplina e Recompensa Militar

Seção I

Conceituações

Art. 23 - A ética profissional dos militares do Estado de Minas Gerais é constituída por princípios, inspirados em práticas morais e nos bons costumes, que formam a consciência profissional do militar estadual e representam imperativos permanentes de sua conduta, traduzindo-se pelo fiel cumprimento à lei e às ordens das autoridades constituídas, pelo respeito pessoal e promoção dos direitos humanos e regras de convivência social.

Art. 24 - A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado, observado o disposto no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado.

Art. 25 - Recompensas são prêmios concedidos aos militares por atos meritórios ou serviços relevantes.

Seção II

Disciplina Militar

Art. 26 - Os militares da ativa, da reserva e reformados sujeitam-se à hierarquia e disciplina militares, sendo-lhes aplicadas sanções em caso de transgressão disciplinar, na forma estabelecida em lei.

Art. 27 - Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e deveres inerentes às atividades das Instituições Militares Estaduais, em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela legislação penal militar ou comum.

Seção III

Da Sanção Disciplinar

Art. 28 - Sanção disciplinar é a medida administrativa aplicada ao militar que transgredir preceitos do Códigos de Ética e Disciplinar dos Militares do Estado, objetivamente considerados, visando fortalecer a disciplina e com caráter preventivo e educativo.

Art. 29 - Na aplicação de sanção disciplinar, observar-se-ão as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da anterioridade, da irretroatividade e da legalidade.

Art. 30 - A conduta do militar será avaliada por conceitos, classificáveis nos níveis A, B ou C, conforme dispuser o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado.

Art. 31 - Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão disciplinar, são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - prestação de serviços;

IV - suspensão;

V - reforma disciplinar compulsória;

VI - demissão;

VII - perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva ou reformado.

Art. 32 - Por ato fundamentado do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Servidores Militares do Estado.

Art. 33 - As instâncias criminal e administrativa são independentes, sendo que, no caso de absolvição criminal, em que fique comprovada a inexistência do fato ou negativa de sua autoria ou a improcedência de ação ajuizada contra o Estado, extingue-se a responsabilidade administrativo-disciplinar do militar.

Seção IV

Conselhos Disciplinares

Art. 34 - O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade, nos termos do disposto no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado.

Art. 35 - O Conselho de Disciplina é o órgão colegiado destinado a dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade da praça permanecer na situação de atividade ou inatividade nas Instituições Militares Estaduais, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Título II

Admissão e Desvinculação do Serviço Ativo

Capítulo I

Admissão

Art. 36 - São condições gerais para admissão na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar:

- I - ser brasileiro;
- II - estar quite com o serviço militar e as obrigações eleitorais;
- III - ter idoneidade moral e bons antecedentes;
- IV - ter sanidade física e mental;
- V - ter aptidão física;
- VI - ter capacidade intelectual, aptidões específicas e personalidade adequada ao exercício profissional;
- VII - não se encontrar nas situações de indiciado em inquérito ou acusado em processo criminal;
- VIII - ter altura mínima de 1,60 metros, exceto para o Quadro de Oficial de Saúde (QOS);
- IX - ser aprovado em concurso público;
- X - fazer prova de não exercer cargo, emprego ou função pública;
- XI - não ter sido demitido ou exonerado por não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo único - O preenchimento dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo será comprovado por meio de exames médicos, laboratoriais, toxicológicos, psicológicos e de capacitação física, perante a Junta Militar de Saúde e Comissão de Avaliadores.

Art. 37 - Satisfeitas as condições previstas no artigo anterior, a admissão na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar atende ao voluntariado e será feita especificadamente:

I - na graduação inicial dos Quadros de Praças, mediante matrícula no Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP) da PMMG, ou equivalente no CBMMG, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- a) ter idade compreendida entre 18 e 25 anos, completáveis até a data de matrícula no curso;
 - b) ter concluído o ensino médio;
- II - no respectivo Quadro de Praças Auxiliares, após comprovados, ainda, os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior e a habilitação técnica, aferida conforme o edital do concurso a que se submeteu;
- III - no posto de Tenente, além das condições gerais para provimento de cargos no respectivo Quadro de Oficiais de Saúde e Quadro de Oficiais Auxiliares, a comprovação de:
- a) formação curricular prévia de ensino superior e específica, nos termos da lei;
 - b) idade máxima de 30 (trinta) anos, completáveis até a data de matrícula no curso/estágio de adaptação, exceto para militar estadual de Minas Gerais com até 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- IV - na graduação de Cadete, além de aprovação em concurso público e matrícula no Curso Superior de Segurança Pública (CSSP), ou equivalente no CBMMG, a comprovação de:
- a) ter idade compreendida entre 18 a 25 anos, se civil, e até 30 anos, se militar estadual de Minas Gerais, completáveis até a data de matrícula no curso;
 - b) ter concluído o ensino médio.

Capítulo II

Desvinculação do Serviço Ativo

Art. 38 - O militar desvincula-se do serviço ativo pelos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva e reforma, de que trata o Título VIII desta lei;

II - exoneração;

III - deserção, extravio ou falecimento;

IV - demissão.

Art. 39 - A exoneração do cargo será concedida ao militar que a requerer ou de ofício.

§ 1º - A exoneração a pedido de militar que tenha freqüentado curso às expensas do Estado é condicionada à indenização de todas as despesas dele decorrentes, proporcional ao tempo de trabalho após a sua conclusão, ou à permanência na respectiva Instituição Militar Estadual:

I - por dois anos, se a duração do curso for de até doze meses;

II - por cinco anos, se a duração do curso for superior a doze meses.

§ 2º - O pedido de exoneração poderá ser negado durante a vigência dos estados de defesa e de sítio.

§ 3º - A exoneração de oficial é da competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 40 - A exoneração de ofício do militar ocorre nas seguintes situações:

I - durante o estágio probatório, por insuficiência de desempenho ou inadaptação profissional nas IME, assegurada a ampla defesa e o contraditório, apurados os seguintes requisitos:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) ética e disciplina militares;

d) eficiência profissional;

II - não estável que for julgado incapaz fisicamente para o serviço, salvo se a incapacidade decorrer de causa mencionada nos incisos I, II e III do artigo 144 desta lei.

III - com menos de 10 (dez) anos de serviço, que se candidatar a cargo eletivo;

IV - que ingressou nas IME com infração de disposição prevista nos artigos 36 e 37 desta lei, cuja comprovação lhe cabia fazer;

V - que, enquanto em serviço ativo, filiar-se a partido político;

VI - que sindicalizar-se ou participar de greve.

Art. 41 - A demissão por deserção é aplicável ao militar não estável, na data em que se consumar o crime, nos termos da legislação penal militar.

Art. 42 - Em caso de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outro acidente oficialmente reconhecido, ou ainda em situações em que a deserção não seja presumível, o extravio ou desaparecimento de militar, à vista de sua morte presumida, declarada por autoridade judiciária, será concedida pensão, em caráter provisório, aos dependentes.

Parágrafo único - O reaparecimento do militar resultará em sua reinclusão e agregação enquanto se apuram as causas de sua ausência.

Art. 43 - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

Art. 44 - A demissão, após submissão a Conselho de Disciplina, é aplicável à praça estável, nos termos do disposto no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado.

Título III

Remuneração, Proventos e Indenização

Capítulo I

Remuneração e Proventos

Art. 45 - Remuneração é a retribuição mensal devida ao militar estadual pelo efetivo exercício da sua atividade militar, constituída de:

I - remuneração básica;

II - adicional de 10% (dez por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício;

III - adicional trintenário.

Art. 46 - Remuneração básica é a retribuição mensal devida ao militar, fixada em lei, compreendendo a natureza das atribuições, a habilitação profissional exigida e outras peculiaridades que envolvem o efetivo exercício e o desempenho das funções correspondentes ao posto ou graduação da escala hierárquica policial militar ou bombeiro militar.

Art. 47 - Adicional quinquênal de 10% (dez por cento), calculados sobre a remuneração básica, que se incorporam à remuneração do militar a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 48 - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço militar, terá direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculados sobre a remuneração básica.

Art. 49 - O militar não fará jus a remuneração correspondente ao período em que:

I - faltar ao serviço injustificadamente;

II - estiver no cumprimento de suspensão;

III - estiver licenciado para tratar de interesse particular;

IV - estiver no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporários, não eletivos;

V - estiver na situação de desertor;

VI - estiver extraviado.

Art. 50 - O militar fará jus a 70% (setenta por cento) da remuneração quando submetido a processo, se preso, ou no cumprimento de pena privativa de liberdade, sem prestar serviço, em qualquer dos casos.

Art. 51 - O Aspirante-a-Oficial terá direito a remuneração básica correspondente à de Subtenente, o Cadete do último ano do CSSP à de 1º Sargento, o Cadete dos demais anos à de 2º Sargento, e o Soldado-Aluno a 85,55% (oitenta e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) da remuneração básica do Soldado.

Art. 52 - A remuneração básica dos postos e graduações dos militares será escalonada em índices a partir da fixada para a graduação de Soldado, que corresponderá ao índice 100 (cem).

Art. 53 - Ao ocupante dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, fica assegurada gratificação mensal, a título de verba de representação, correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração básica do posto de Coronel PM/BM, observado o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993.

Parágrafo único - A gratificação mensal, a título de verba de representação, do cargo de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, será igual a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído aos cargos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 54 - Os proventos correspondem ao estipêndio mensal devido ao militar na inatividade remunerada, composto de:

I - remuneração básica ou cotas da remuneração básica;

II - adicionais por tempo de serviço.

Art. 55 - A remuneração e os proventos, com garantia de irredutibilidade, não estão sujeitos a penhora, seqüestro, arresto ou desconto compulsório, salvo nos casos e formas expressamente previstos em lei.

Art. 56 - Os proventos do militar transferido para a reserva remunerada serão integrais nos casos dos incisos I e II do artigo 138 e proporcionais, à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração básica, quantos forem os anos de serviço, nos casos dos incisos I e II do artigo 137 desta lei.

§ 1º - Os proventos do militar serão, ainda, integrais nos casos de reforma previstos nos incisos I, II e III do artigo 144 e proporcionais relativamente às hipóteses dos incisos III e IV do artigo 143 e IV do artigo 144 desta lei.

§ 2º - Enquadram-se no caso de proventos proporcionais o militar julgado incapaz para funções típicas de policial militar e bombeiro militar, podendo, nesta hipótese, manter sua subsistência com o exercício de atividades civis, caso não ocorra o aproveitamento na forma do artigo 145 desta lei.

Art. 57 - O militar da ativa, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, terá seus proventos calculados sobre a remuneração básica correspondente ao posto ou graduação imediato, quando transferido para a inatividade, se estiver no comportamento de nível "B", pelo menos, e contar 1 (um) ano de exercício no posto ou graduação e não se enquadrar nas situações de impedimento previstas no artigo 119 desta lei, além de não estar respondendo a Conselho de Disciplina, se praça.

Parágrafo único - Sendo do último posto e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá os proventos calculados tomando-se como referência a remuneração básica do seu próprio posto, esta acrescida de 10% (dez por cento).

Capítulo II

Indenizações

Seção I

Definição e Espécies

Art. 58 - Indenizações são parcelas eventualmente devidas ao militar, em razão de circunstâncias diretamente vinculadas a deslocamentos, alimentação e pousada fora do domicílio, substituição temporária, honorários-aula, bem como renovação, perda ou danificação de uniformes.

Parágrafo único - As indenizações não se incorporam à remuneração para nenhum efeito.

Art. 59 - As indenizações são as seguintes:

- I - diárias de viagem;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte em serviço;
- IV - alimentação em serviço;
- V - fardamento;
- VI - substituição temporária;
- VII - honorários-aula;
- VIII - securitária;
- IX - pensão acidentária;
- X - assistência à saúde.

Seção II

Diárias de Viagem

Art. 60 - Diárias de viagem são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se deslocar de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas em decreto.

Parágrafo único - A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 1 (um) dia da remuneração, quando o deslocamento for no país, e de 2 (dois) dias da remuneração, quando for para o exterior.

Art. 61 - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e de pousada, de iguais valores.

Seção III

Ajuda de Custo

Art. 62 - Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação, exceto as de transporte.

Art. 63 - O militar terá direito à ajuda de custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma ajuda de custo.

II - quando movimentado para freqüentar cursos de interesse da Instituição Militar Estadual, com mudança de sede:

- a) com duração superior a 6 (seis) meses, perceberá uma ajuda de custo na ida e outra ao retornar;
- b) com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses, perceberá uma ajuda de custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;
- c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 3 (três) meses, perceberá uma ajuda de custo;

III - quando for transferido para a inatividade, exceto se em virtude de sentença judicial ou em decorrência de procedimento administrativo, perceberá uma ajuda de custo, desde que se instale em local diverso da sede onde servia.

§ 1º - O militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula devolverá o quantitativo referente a ajuda de custo recebida.

§ 2º - Quando o militar der causa a movimentação pelo cometimento de transgressão disciplinar devidamente apurada, que incompatibilize sua permanência na localidade, não fará jus à ajuda de custo.

Art. 64 - A ajuda de custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será igual a 1 (um) mês de remuneração, observada a tabela vigente na data da efetiva transferência para a inatividade.

§ 2º - A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da ajuda de custo, até o limite de 3 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.

Seção IV

Transporte em Serviço

Art. 65 - O militar, quando movimentado por conveniência do serviço, tem direito a transporte por conta do Estado, nele compreendidos a passagem para si e para seus dependentes e a translação da respectiva bagagem, mobiliário e utensílios domésticos.

Parágrafo único - O militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado, quando tiver de afastar-se de sua sede por motivo de serviço.

Art. 66 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao militar que for transferido para a inatividade, desde que não seja em virtude de sentença judicial ou processo administrativo e vá se instalar no país, em local diverso da sede onde servia.

Art. 67 - Consideram-se dependentes do militar, para os efeitos do artigo 65 desta lei, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto:

I - o cônjuge e a companheira inscrita como tal;

II - filhos, enteados e irmãos, menores ou inválidos;

III - pais e sogros, quando inválidos.

§ 1º - O dependente do militar com direito a passagem por conta do Estado que, por qualquer motivo, não puder acompanhá-lo na mesma viagem, poderá fazê-lo até 30 (trinta) dias antes e 9 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, ao tempo do deslocamento daquele, as necessárias comunicações.

§ 2º - A família do militar que falecer em serviço ativo terá, dentro de 1 (um) ano do óbito, direito a transporte, no país, por conta do Estado, para o local onde for fixar residência.

Art. 68 - Quanto ao transporte previsto nesta seção não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o militar ou a sua família será indenizada da importância correspondente à despesa devidamente comprovada.

Seção V

Alimentação em Serviço

Art. 69 - O militar da ativa tem direito à alimentação por conta do Estado quando o deslocamento até sua residência for impossível ou inconveniente por estar:

I - empenhado em serviço, instrução ou jornada de duração igual ou superior a 8 (oito) horas;

II - empenhado em serviço, instrução ou jornada que abranja os horários normais de refeições.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o militar tiver direito a diárias.

Art. 70 - Quando a alimentação não for fornecida pelo Estado, o militar será indenizado com vale-refeição.

Parágrafo único - O Comandante-Geral regulamentará o disposto nesta seção.

Seção VI

Fardamento

Art. 71 - O Estado fornecerá ao militar, independentemente de posto ou graduação, uniformes especiais e peças básicas de fardamento necessárias ao desempenho da função policial militar e bombeiro militar ou o abono correspondente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime o dever do militar de manter em boas condições os uniformes definidos como de posse obrigatória, nos termos do regulamento próprio.

Art. 72 - Ao militar promovido, será concedido adiantamento correspondente à metade da remuneração básica do seu posto ou graduação para aquisição de uniforme, mediante requerimento, desde que conte tempo suficiente de serviço ativo para a reposição.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal a favor do Tesouro, em até 6 (seis) pagamentos.

§ 2º - O adiantamento poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos em que o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 73 - O militar que perder ou danificar seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato, ao ressarcimento do dano por conta do Estado.

Parágrafo único - Se o fardamento não for fornecido pelo Estado, o militar será ressarcido da quantia correspondente às despesas comprovadamente realizadas.

Art. 74 - O Comandante-Geral regulamentará o disposto nesta seção.

Seção VII

Substituição Temporária

Art. 75 - O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a grau hierárquico superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a este posto ou graduação.

Art. 76 - A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, e a do militar que substitui é calculada considerando o tempo de serviço deste, e a ele atribuída a título de indenização.

§ 1º - Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, o substituto perceberá indenização correspondente ao menor deles.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições com duração inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Para efeito de substituição temporária, prevalecem as correlações de postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos em lei, Quadro de Organização e Distribuição de Efetivos ou lotação e regulamento, nesta ordem.

Seção VIII

Honorários-aula

Art. 77 - O militar designado instrutor de tropa ou para desempenhar atividades relacionadas com concursos e com avaliação de trabalhos que exijam pesquisas e para ministrar aulas nos cursos integrantes do ensino profissional das Instituições Militares Estaduais perceberá honorários por aula.

Art. 78 - Ao militar designado para desenvolver atividades que exijam pesquisa e acompanhamento bibliográfico, filiação a entidades culturais ou corporativas e assinatura de periódicos especializados, será concedida indenização a título de honorários, desde que voltadas para o exercício do magistério nos cursos a que se refere o artigo anterior.

Art. 79 - O disposto nesta seção será disciplinado em decreto.

Seção IX

Da Indenização Securitária

Art. 80 - O militar vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez receberá do Estado indenização securitária, nos termos da lei.

Parágrafo único - Em caso de morte, a indenização securitária será paga aos beneficiários da pensão da vítima.

Seção X

Da Pensão Acidentária

Art. 81 - À família do militar que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional é assegurada a pensão acidentária, nos termos da lei.

Seção XI

Da Assistência à Saúde

Art. 82 - O Estado proporcionará ao militar assistência à saúde, nos termos da lei.

§ 1º - A assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ou através de outras entidades, empresas ou profissionais, mediante convênio ou contrato.

§ 2º - A prestação de assistência à saúde de dependente de militar será objeto de convênio específico com os órgãos ou entidades responsáveis.

Título IV

Férias, Dispensa do Serviço, Licenças e Trânsito

Capítulo I

Férias

Seção I

Generalidades

Art. 83 - Férias são afastamentos do serviço concedidos ao militar nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As férias são concedidas anualmente, e as férias-prêmio, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Art. 84 - A competência para conceder férias anuais ou férias-prêmio será definida em resolução baixada pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único - As férias-prêmio poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, devidamente motivada, ou a pedido do interessado.

Seção II

Férias Anuais

Art. 85 - O militar gozará, por ano, 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único - O direito a férias anuais ocorrerá após o décimo primeiro mês de efetivo exercício ao do ingresso na Instituição Militar Estadual.

Art. 86 - O militar só não gozará férias anuais quando ocorrer absoluta necessidade do serviço ou a sua interrupção, caso em que poderá gozá-las ou reiniciá-la oportunamente, esgotando-as até os 2 (dois) exercícios seguintes.

Seção III

Férias-Prêmio

Art. 87 - O militar tem direito a férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquirido a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - No caso de transferência para a inatividade será admitida a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, nos termos do inciso II do artigo 31 da Constituição do Estado.

§ 2º - Será devida ao cônjuge e herdeiros necessários do militar, em caso de falecimento ocorrido quando na ativa, a remuneração correspondente aos períodos de férias-prêmio não gozadas a que ele tinha direito.

Capítulo II

Dispensa do Serviço

Art. 88 - O militar terá direito a 8 (oito) dias de dispensa quando contrair núpcias ou ocorrer falecimento de pessoa da família, assim considerados os pais, padrasto ou madrasta, cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, enteados, irmãos, sogros e menor sob sua guarda.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo no caso de o militar ter sido criado pelos avós.

§ 2º - A dispensa do serviço não prejudica o gozo de férias.

Capítulo III

Licenças

Seção I

Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 89 - O militar poderá obter licença não remunerada, por até 3 (três) anos, para tratar de interesse particular quando:

I - a concessão não contrariar o interesse do serviço;

II - tiver, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º - O militar será submetido a inspeção de saúde ao entrar e retornar de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos da anterior.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do militar ou no interesse do serviço.

Seção II

Licença para Candidatura a Cargo Eletivo

Art. 90 - O militar com mais de 10 (dez) anos de serviço poderá solicitar licença para candidatar-se a cargo eletivo, observada a legislação eleitoral.

Parágrafo único - O militar será agregado no período da licença, devendo apresentar-se à sua Unidade em até 8 (oito) dias após o pleito eleitoral, sujeitando-se à legislação penal militar e disciplinar se assim não proceder.

Seção III

Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 91 - A licença para tratamento da própria saúde é concedida à vista do resultado de inspeção de saúde.

Art. 92 - O militar que completar 2 (dois) anos continuados de licença para tratamento da própria saúde será submetido a nova inspeção médica e, se a Junta Militar de Saúde julgar necessária nova licença, terá declarada a sua incapacidade física definitiva, para os efeitos desta lei.

§ 1º - O período será de 3 (três) anos se a causa da licença for decorrente do serviço.

§ 2º - A incapacidade física definitiva poderá ser declarada antes dos prazos fixados pela Junta Militar de Saúde.

Seção IV

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93 - Será concedida licença ao militar, até 30 (trinta) dias, por motivo de doença de seus pais, filhos, menor sob a sua guarda, cônjuge, companheiro ou companheira, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e essa não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada até 2 (duas) vezes por igual período.

§ 2º - A competência para a primeira prorrogação é da autoridade imediatamente superior ao Comandante da unidade do militar e, para a segunda, do Comandante-Geral.

Seção V

Licença à Gestante, à Adotante e Licença-Paternidade

Art. 94 - Será concedida licença à militar gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 95 - No caso de natimorto, a militar terá licença remunerada de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência, finda a qual será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

Art. 96 - No caso de aborto, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - À militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Pelo nascimento do filho ou adoção de criança, o militar terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Capítulo IV

Trânsito

Art. 99 - Trânsito é o período de 20 (vinte) dias de afastamento do serviço, contados da data do desligamento do militar, cuja movimentação implique mudança de sede, destinando-se às providências necessárias à instalação de nova residência.

Parágrafo único - Atendida a necessidade do serviço, a autoridade que realizar a movimentação, mediante ato motivado, poderá determinar a apresentação do militar no seu destino, adiando-se a entrada em trânsito.

Art. 100 - Ao militar movimentado para unidade localizada na mesma sede será concedido afastamento do serviço por 3 (três) dias, para sua instalação, a partir do desligamento.

Título V

Contagem de Tempo de Serviço

Capítulo I

Generalidades

Art. 101 - A partir da data de admissão na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, na forma do artigo 37 desta lei, começa o militar a contar tempo de serviço.

Art. 102 - Na apuração do tempo de serviço do militar, entende-se por:

I - tempo de efetivo exercício: espaço de tempo contado dia a dia entre a data de admissão na Instituição Militar Estadual e a data de exoneração ou demissão, transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos não computáveis, nos termos desta lei;

II - tempo de serviço: corresponde à soma do tempo de efetivo serviço e dos períodos a que se refere o artigo 105 desta lei, computados na forma de seus incisos I e II.

Art. 103 - A contagem de tempo de serviço é realizada em procedimento administrativo interno.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Capítulo II

Tempo de Efetivo Serviço

Art. 104 - São considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I - férias anuais e prêmio e recesso escolar nas unidades de ensino profissional das IME;

II - dispensa do serviço;

III - exercício de função de natureza militar, nos termos do artigo 6º desta lei;

IV - licença:

- a) por acidente em serviço ou em decorrência dele, ou moléstia profissional;
 - b) para tratamento da própria saúde até 90 (noventa) dias no decurso de um ano;
 - c) por doença em pessoa da família até 30 (trinta) dias no decurso de um ano;
 - d) para candidatar-se a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;
 - e) paternidade;
 - f) à gestante e ao adotante.
- V - trânsito e instalação.

Capítulo III

Tempo de Serviço

Art. 105 - São computáveis como tempo de serviço:

I - para efeito de transferência para a reserva e reforma:

- a) tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado às entidades autárquicas e fundações públicas;
- b) tempo de serviço em atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social;

II - para efeito de adicionais por tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Na contagem de tempo de serviço não é admitida a concomitância de períodos.

Art. 106 - Não são computáveis como tempo de serviço os períodos de:

I - licença para tratar de interesse particular;

II - ausência e o de deserção;

III - prisão provisória ou de cumprimento de pena restritiva de liberdade, quando afastado de função ou encargo por decisão judicial;

IV - privação de exercício de cargo, nos termos da lei;

V - falta injustificada ao serviço;

VI - suspensão do serviço.

Título VI

Movimentação

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 107 - A movimentação do militar ocorre por:

I - necessidade do serviço;

II - interesse próprio.

§ 1º - A movimentação do militar, por necessidade do serviço, deverá fundamentar-se em fato concreto que justifique a conveniência da medida.

§ 2º - A movimentação por interesse próprio se dará mediante requerimento motivado do interessado, devidamente instruído pelo Comandante ou Chefe, com os dados relativos ao pedido e a informação de que não ocorrerá prejuízo para o serviço e a disciplina.

§ 3º - Se o motivo alegado para a movimentação relacionar-se com a própria saúde ou de pessoa de sua família, o requerente deverá instruir o pedido com laudo de Junta Militar de Saúde ou laudo médico, respectivamente.

Art. 108 - Movimentação é a denominação genérica do ato administrativo que classifica, transfere, nomeia ou designa o militar, entendendo-se como:

I - classificação a movimentação do militar promovido;

II - transferência a movimentação do militar de uma para outra Unidade;

III - nomeação a atribuição ao oficial de cargo de comando, direção ou chefia de Unidade;

IV - designação a movimentação do militar para:

- a) freqüentar curso ou fazer estágio;
- b) exercer função especificada no Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo, no âmbito da Unidade;
- c) exercer encargo no Estado, no país ou no exterior.

Art. 109 - Não constitui movimentação a designação do militar para encargo temporário ou cumulativo com o exercício de seu cargo.

Art. 110 - A movimentação do militar por necessidade do serviço, com mudança de sede, autoriza a movimentação de seu cônjuge, se militar estadual, por interesse próprio, no âmbito do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de designação para freqüentar curso, fazer estágio ou cumprir encargo, com duração inferior a 6 (seis) meses.

Capítulo II

Competência

Art. 111 - São competentes para a movimentação do militar:

I - o Governador do Estado, para:

- a) nomeação de Coronel para os cargos de Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Chefe do Gabinete Militar do Governador;
- b) designação para freqüentar curso, fazer estágio ou cumprir encargo, no exterior, com ônus para o Estado;

II - o Comandante-Geral, para classificação, transferência, nomeação e designação de oficial e praça;

III - o Comandante, Diretor ou Chefe, no âmbito da respectiva Unidade e das subordinadas, para transferência e designação de oficial e praça.

Título VII

Promoções

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 112 - A promoção aos postos e graduações das Instituições Militares Estaduais é feita de forma a obter-se fluxo regular e equilibrado da carreira militar.

Parágrafo único - A promoção é gradual, sucessiva e seletiva e visa ao preenchimento de vagas por militar habilitado para cargo superior.

Art. 113 - As promoções serão feitas pelos critérios de antigüidade, merecimento, ato meritório, "post mortem" e invalidez.

§ 1º - A promoção por antigüidade é assegurada ao militar mais antigo de cada posto ou graduação, nos quadros respectivos, que satisfaça os requisitos estabelecidos.

§ 2º - A promoção por merecimento é assegurada ao militar que, pelo processo de avaliação e pontuação estabelecido em regulamento, tenha sido selecionado e classificado no Quadro de Acesso.

§ 3º - A promoção por ato meritório é conferida ao militar em decorrência do reconhecimento em processo próprio da prática consciente e voluntária, com evidente risco de sua integridade física, de ato que demonstre coragem e desprendimento, ultrapassando as exigências legais de sua atuação.

§ 4º - O militar da ativa que falecer em consequência do desempenho de atividade do cargo poderá ser promovido "post mortem", após apuração em sindicância regular ou inquérito.

§ 5º - A promoção por invalidez é assegurada exclusivamente ao militar enquadrado nos casos dos incisos I e II do artigo 144, com base em sindicância regular ou inquérito.

Art. 114 - A promoção por antigüidade e merecimento só alcança os militares incluídos no Quadro de Acesso, cumpridos os períodos de interstício e arregimentação.

Parágrafo único - Quadro de Acesso é a relação de militares que preencham as condições para promoção, elaborada por Comissão de Promoção, de acordo com as vagas existentes.

Art. 115 - Interstício é o tempo mínimo de efetivo serviço para a permanência do militar em posto ou graduação.

Art. 116 - Arregimentação é o tempo líquido de prestação de efetivo serviço pelo militar em função correspondente à de seu grau hierárquico ou à de graus superiores, em unidades das Instituições Militares Estaduais, dentro do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado pelo militar em cargo, emprego ou função pública civil temporários, em órgãos não integrantes das Instituições Militares Estaduais, nos termos do disposto no artigo 12 desta lei, não será computado como arregimentação.

Art. 117 - As promoções serão feitas anualmente, no dia 25 de dezembro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, para atender a necessidade do serviço ou a circunstâncias especiais, as promoções poderão ser feitas em data diversa da prevista neste artigo.

Art. 118 - Serão constituídas em cada Instituição Militar Estadual uma Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e uma Comissão de Promoção de Praças (CPP), como órgãos consultivos, instrutivos e decisórios dos assuntos relacionados com a promoção de oficiais e de praças, exceto quanto à promoção por merecimento intelectual.

§ 1º - Cabe às Comissões mencionadas neste artigo, observadas as disposições desta lei e do regulamento, avaliar os candidatos a promoção e preparar os Quadros de Acesso.

§ 2º - É facultado ao militar candidato a promoção acompanhar os trabalhos das Comissões de Promoção, com observância do respectivo regulamento.

Art. 119 - Não será promovido por antigüidade ou merecimento, ainda que incluído em Quadro de Acesso, o militar que estiver:

I - cumprindo sentença penal condenatória, transitada em julgado;

II - em livramento condicional;

III - durante a suspensão condicional da pena ou do processo;

IV - em deserção;

V - submetido a Conselho de Justificação, salvo se a pedido;

VI - submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar, salvo se a pedido;

VII - classificado no conceito "C";

VIII - denunciado por:

a) prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou crimes hediondos, assim definidos em lei;

b) crime doloso previsto no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI, IX, X e XI da Parte Especial do Código Penal;

c) crime doloso previsto nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I, Parte Especial, do Código Penal Militar;

d) crime doloso previsto no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

IX - indiciado em inquérito, acusado de crime contra o patrimônio público ou privado e a administração pública ou militar;

X - inapto no treinamento profissional;

§ 1º - O militar que se encontrar nas situações dos incisos IV, VIII e IX deste artigo, que for absolvido em última instância por negativa de autoria ou inexistência do fato, será, a seu requerimento, promovido por antigüidade, com efeito retroativo, ou, se já figurava em Quadro de Acesso, por merecimento.

§ 2º - As situações previstas no inciso III e nas alíneas "b" e "c" do inciso VIII deste artigo não se aplicam ao militar nos crimes contra a pessoa, quando decorrentes de ação policial legítima verificada em inquérito.

§ 3º - Considera-se ação policial legítima o desempenho do militar, isoladamente ou em conjunto, em ocorrência policial ou de bombeiro, por determinação superior, solicitação de terceiros ou por iniciativa própria, desde que haja comprovada necessidade e se pautar pelos parâmetros legais.

§ 4º - O militar que se encontrar nas situações dos incisos V e VI deste artigo que for declarado justificado ou sem culpa será, a seu requerimento, promovido por antigüidade, com efeito retroativo, ou, se já figurava em Quadro de Acesso, por merecimento.

Parágrafo único - Sendo do último posto e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá os proventos calculados tomando-se como referência a remuneração básica do seu próprio posto, esta acrescida de 10% (dez por cento).

Capítulo II

Promoção de Oficial

Art. 120 - A promoção de oficial é ato do Governador do Estado.

Art. 121 - Para a promoção de oficial por antigüidade ou merecimento, será observado o seguinte:

I - ao posto de Coronel, exclusivamente por merecimento;

II - ao posto de Tenente-Coronel e Major, três quartos por merecimento e um quarto por antigüidade;

III - ao posto de Capitão e Primeiro-Tenente, dois terços por merecimento e um terço por antigüidade;

IV - ao posto de Segundo-Tenente, exclusivamente por merecimento intelectual.

Art. 122 - Constituem requisitos para a promoção por antigüidade ou merecimento:

I - Curso Superior em Segurança Pública (CSSP) na PMMG ou curso/estágio equivalente na PMMG, ou equivalentes no CBMMG, para promoção a Tenente;

II - aprovação no Exame de Atualização Profissional (EAP), para a promoção a Capitão;

III - Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) na PMMG, ou equivalentes no CBMMG, para promoção a Major e Tenente-Coronel;

IV - Curso de Especialização em gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP) ou Curso Superior de Polícia (CSP) na PMMG, ou equivalentes no CBMMG, para a promoção a Coronel;

V - interstício mínimo no posto:

a) Aspirante-a-Oficial, 6 (seis) meses;

b) Segundo-Tenente, 1 (um) ano;

c) Primeiro-Tenente, 2 (dois) anos;

d) Capitão, 2 (dois) anos;

e) Major, 2 (dois) anos;

f) Tenente-Coronel, 1 (um) ano;

VI - idoneidade moral;

VII - higidez física e mental;

VIII - figurar na primeira metade do respectivo Quadro.

Parágrafo único - Havendo vagas e interesse das IME e não existindo candidatos em número suficiente com interstício, os prazos estabelecidos no inciso V poderão ser reduzidos à metade.

Art. 123 - Para a promoção por merecimento, deve o oficial ter ainda:

I - boa conduta;

II - cultura profissional e geral;

III - reconhecida capacidade de comando e de administração;

IV - desempenho profissional.

Parágrafo único - A aferição dos requisitos previstos neste artigo será feita através da avaliação periódica dos oficiais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 124 - A Comissão de Promoção de Oficiais será presidida pelo Comandante-Geral, que terá voto de qualidade, e composta por todos os oficiais do último posto da ativa das respectivas Instituições Militares Estaduais, com direito a um voto cada.

Capítulo III

Promoção de Praça

Art. 125 - A promoção de praça é ato do Comandante-Geral.

Art. 126 - Constituem requisitos para a promoção:

I - Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP) na PMMG, ou equivalente no CBMMG, e aprovação em Exame de Habilitação Profissional, após conclusão do estágio probatório, para promoção à graduação de Cabo;

II - Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP) na PMMG, ou equivalente no CBMMG, aprovação em Exame de Atualização Profissional em Segurança Pública e interstício de, no mínimo 1 (um) ano, na graduação de Cabo, para promoção à graduação de Terceiro-Sargento;

III - aprovação em Exame de Aptidão Profissional na PMMG, ou equivalente no CBMMG, e interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na graduação de Terceiro-Sargento, para promoção a Segundo-Sargento;

IV - Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP) ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) na PMMG, ou equivalente no CBMMG, e interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na graduação de Segundo e Primeiro-Sargento, para promoção, respectivamente, à graduação de Primeiro-Sargento e Subtenente;

V - idoneidade moral;

VI - higidez física e mental.

Parágrafo único - Os atuais Cabos e Soldados, para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, deverão se submeter ao exame previsto no inciso II deste artigo desde que

comproven habilitação de ensino médio.

Art. 127 - Para a promoção de praças por antigüidade ou merecimento, serão observadas as seguintes proporções:

I - à graduação de Subtenente, exclusivamente por merecimento intelectual;

II - à graduação de Primeiro e Segundo-Sargento, três quartos por merecimento e um quarto por antigüidade;

III - à graduação de Terceiro-Sargento e Cabo, dois terços por merecimento e um terço por antigüidade;

IV - à graduação de Soldado, exclusivamente por merecimento intelectual.

Art. 128 - A Comissão de Promoção de Praças será composta de oficiais superiores, sendo 7 (sete) membros efetivos e 3 (três) suplentes, designados pelo Comandante-Geral.

§ 1º - O Comandante-Geral designará um oficial do último posto para Presidente da comissão, que terá voto de qualidade.

§ 2º - Haverá subcomissões instrutivas nas unidades para avaliar e classificar, previamente, os candidatos a promoção.

Art. 129 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando as promoções previstas neste Título.

Título VIII

Inatividade

Capítulo I

Generalidades

Art. 130 - O militar passa à situação de inatividade:

I - pela transferência para a reserva;

II - pela reforma.

§ 1º - A situação de inatividade é declarada por ato do Comandante-Geral.

§ 2º - É de 60 (sessenta) anos a idade-limite para permanência na ativa e de 65 (sessenta e cinco) anos para integrar a reserva.

§ 3º - Relativamente aos militares integrantes dos Quadros previstos no inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b" do art. 5º desta lei, a idade a que se refere o parágrafo anterior será acrescida de 5 (cinco) anos.

Art. 131 - É assegurado ao militar que requerer transferência para a reserva afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de seu tempo de serviço.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido importará a reposição do período de afastamento.

Art. 132 - O afastamento está condicionado à transmissão do cargo exercido pelo militar.

Parágrafo único - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo máximo de permanência no exercício do cargo de militar transferido para reserva ou reformado, sendo nulos os atos que praticar após esse prazo.

Art. 133 - É assegurado ao militar inativo renunciar à reserva remunerada ou à reforma com vistas a assumir cargo público efetivo.

Art. 134 - A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença ou dispensa.

Capítulo II

Transferência para a Reserva

Art. 135 - A transferência do militar para a reserva se dará:

I - a pedido;

II - compulsoriamente;

Art. 136 - A reserva pode ser remunerada ou não remunerada.

Art. 137 - A transferência do militar para a reserva remunerada proporcional, à razão de tantas cotas de 1/30 (um trinta avos) da remuneração básica quantos forem os anos de serviço, ocorrerá:

I - mediante requerimento do militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço;

II - automaticamente, quando da diplomação em cargo eletivo, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço.

Art. 138 - O militar será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada integral, quando:

I - atingir a idade-limite prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 130 desta lei;

II - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 139 - O militar que se encontrar em uma das situações previstas nos artigos 137 e 138 desta lei passará a pertencer ao quadro de militares da reserva, observado o limite de idade para permanência nele.

Art. 140 - Será compulsoriamente transferido para a reserva não remunerada o militar que:

I - a pedido, obtiver exoneração do serviço ativo;

II - ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporários, não eletivos, inclusive da administração indireta;

III - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanentes;

IV - filiar-se ou permanecer filiado a partido político ou não se apresentar no prazo fixado no parágrafo único do artigo 90 desta lei.

Parágrafo único - O militar transferido para a reserva não remunerada continuará em gozo da carta-patente que lhe foi outorgada no serviço ativo, se oficial, ou receberá documento próprio de sua situação militar, se praça de acordo com a legislação do serviço militar.

Art. 141 - O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, pelo Governador do Estado, para emprego na preservação e restabelecimento da ordem pública, ameaçada por grave e iminente instabilidade social ou por calamidade de grandes proporções ou quando as Instituições Militares Estaduais estiverem empenhadas em campanha.

§ 1º - Cessados os motivos determinantes da convocação será o militar da reserva dispensado da mobilização.

§ 2º - O militar da reserva que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação terá suspenso o pagamento dos proventos e sujeitar-se-á às cominações legais pertinentes.

Art. 142 - O disposto no § 2º do artigo anterior aplica-se ao militar da reserva remunerada e reformado que deixar de atender convocação do comando da respectiva Instituição Militar Estadual para fins de recadastramento.

Capítulo III

Reforma

Art. 143 - O militar será reformado quando:

I - tiver declarada sua invalidez, nos termos do artigo 144 desta lei;

II - atingir idade-limite de permanência na reserva, na forma dos § 2º e 3º do artigo 130 desta lei;

III - for condenado à reforma em decisão judicial transitada em julgado;

IV - tiver a sua reforma determinada em decisão decorrente de procedimento administrativo desde que tenha, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

V - tiver declarada a sua incapacidade física definitiva após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos, observado o disposto no artigo 160 destas leis.

Art. 144 - A reforma do militar por invalidez decorre de:

I - acidente em serviço ou em decorrência dele;

II - moléstia profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função militar;

IV - acidente ou doença, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Acidente em serviço é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes à função militar.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo militar no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em sindicância regular.

§ 4º - Moléstia profissional é aquela contraída pelo militar em razão de constante e prolongada exposição a agentes agressores à sua saúde, existentes no ambiente ou na natureza do trabalho por ele desempenhado, rotineiramente, e pode manifestar-se de maneira multiforme, consoante agentes etiológicos específicos.

§ 5º - Considera-se inválido, para os efeitos desta lei, o militar total e permanentemente impossibilitado de exercer atividade laborativa, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 145 - O militar estável que, em inspeção de saúde, for declarado parcialmente incapaz para o serviço, de modo definitivo, será aproveitado em atividade compatível com a sua condição, mediante treinamento ou readaptação.

§ 1º - Ao militar na situação deste artigo, serão asseguradas condições especiais de avaliação física, para fins de curso e promoção;

§ 2º - Serão estabelecidos programas de tratamento de saúde específicos e individualizados para a reabilitação do militar.

Art. 146 - O militar reformado por invalidez poderá retornar ao serviço ativo em caso de recuperação de sua higidez física e mental, atestada por Junta Militar de Saúde, até 5 (cinco) anos de sua reforma, se faltarem 6 (seis) ou mais anos de serviço para a sua transferência compulsória para a inatividade, obedecidos os requisitos legais.

Art. 147 - É competência exclusiva de Junta Militar de Saúde emitir laudo de reforma por invalidez e incapacidade física definitiva.

Título IX

Agregação

Art. 148 - Agregação é a situação temporária durante a qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga no seu Quadro por motivo de:

I - licença para tratar de interesse particular;

II - licença contínua, para tratamento da própria saúde, superior a 6 (seis) meses;

III - cumprimento de pena restritiva de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, exceto quando estiver exercendo função ou encargo, mediante prévia autorização judicial;

IV - posse em cargo, emprego ou função pública civil temporários, não eletivos, inclusive na administração indireta;

V - condenação à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar;

VI - deserção, se oficial ou praça estável;

VII - extravio, nos termos do parágrafo único do artigo 42 desta lei;

VIII - licença para candidatar-se a cargo eletivo, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 1º - A agregação a que se refere o inciso II deste artigo é efetivada no primeiro dia após o transcurso do prazo nele estabelecido;

§ 2º - Nos demais casos, a agregação é efetivada na data da publicação do ato que a motivar.

Art. 149 - Cessada a causa determinante da sua agregação, reverterá o militar ao respectivo quadro e voltará a ocupar a vaga que lhe couber.

§ 1º - A reversão do Oficial desertor só se efetivará após a decisão da Justiça Militar no processo próprio.

§ 2º - A praça estável desertora, que se apresentar ou for capturada, reverterá ao respectivo Quadro e responderá a processo.

§ 3º - O militar agregado por motivo de deserção será excluído do Quadro ao atingir a idade-limite para permanência na ativa.

Art. 150 - Será deduzido, para efeito de classificação de antigüidade no posto ou graduação, o período em que o militar tiver sido agregado nas hipóteses dos incisos I, III, V, VI e VIII do artigo 148 desta lei.

Art. 151 - O militar agregado fica sujeito ao ordenamento disciplinar concernente às suas relações com outros militares e autoridades civis.

Título X

Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 152 - É assegurado ao militar o direito de requerer, representar ou recorrer, na forma da legislação própria.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo decai na esfera administrativa no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º - O requerimento deverá ser despachado pela autoridade a que for dirigido, dentro do prazo estabelecido em lei ou regulamento, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela Administração depende de apresentação de fatos novos que pressuponham modificação da decisão anterior.

§ 4º - Das decisões de competência originária do Comandante-Geral cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Governador do Estado.

Art. 153 - O militar nomeado ou designado para cargo que envolva responsabilidade específica pela realização de despesa pública, guarda de bens e valores, aquisição, guarda e distribuição de materiais, administração e fiscalização de obras, deverá apresentar, ao assumi-lo e ao deixá-lo, declaração de bens.

Parágrafo único - A declaração de bens do ocupante de cargo de Comandante-Geral deve ser registrada em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 154 - O militar reformado por alienação mental terá sua interdição judicial providenciada pelo Ministério Público, se os seus beneficiários, parentes ou responsáveis não a promoverem até 60 (sessenta) dias, contados do ato de reforma.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a designação judicial do curador e pelo prazo de 90 (noventa) dias da reforma, os proventos serão pagos aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Instituição Militar Estadual providenciará o depósito judicial dos proventos do militar, se não houver sido providenciada sua interdição judicial.

Art. 155 - É vedada a consignação a favor de entidade particular na folha de pagamento do pessoal das Instituições Militares Estaduais.

Parágrafo único - A consignação é permitida, por decisão do Comandante-Geral, se houver interesse das Instituições Militares Estaduais e desde que expressamente autorizado pelo militar interessado, observado o disposto em legislação pertinente.

a) a favor de entidade que congregue integrantes das Instituições Militares Estaduais e que se destine a promover intercâmbio social, assistencial, cultural, esportivo e de lazer entre os militares e sua famílias;

b) a favor de entidade previdenciária, companhia de seguro e caixa de pecúlio;

c) a favor de entidade que tenha vinculação legal com a Instituição Militar Estadual ou seja ligada a programa habitacional dirigido a militares estaduais.

Art. 156 - O Oficial no exercício do cargo de Comandante-Geral, quando exonerado, ficará desobrigado de exercer cargo, encargo ou função nas Instituições Militares Estaduais, exceto em caso de mobilização geral.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Art. 157 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a equivalência dos cursos previstos nesta lei e os existentes até então na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, para todos os fins.

Art. 158 - Os militares dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Especialistas (QOE) passam a integrar o Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA), nas respectivas IME, com promoção até o posto de Capitão, cuja antigüidade será definida nos termos do artigo 21 desta lei.

Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) poderão exercer atribuições do QOPM/QOBM, após treinamento específico.

Art. 159 - Os militares do Quadro de Praças Especialistas (QPE) passam a integrar, na respectiva IME, o Quadro de Praças Auxiliares (QPA), ficando extintas as categorias atualmente previstas para o QPE.

Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Praças Auxiliares (QPA) poderão exercer atribuições do QPPM/QPBM, após treinamento específico.

Art. 160 - Fica extinto o Quadro de Oficiais Capelães (QOC), a partir da vigência desta lei, ficando assegurados os direitos de seus atuais integrantes.

Art. 161 - As categorias previstas para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) ficam extintas a partir da vigência desta lei, devendo a antigüidade dos oficiais integrantes do Quadro, com promoção até o posto de Major, ser definida de acordo com o artigo 21 desta lei.

Art. 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1989, e a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores, o artigo 7º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, e o artigo 11 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 204/2001*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.819, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.819, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vejo-me no dever de opor-lhe veto total pelas razões adiante expostas.

A Proposição autoriza o Poder Executivo a conceder às cooperativas o parcelamento, até cem parcelas mensais, do crédito formalizado até 31 de dezembro de 2000, com anistia de multas de mora, de revalidação, isoladas e dos juros moratórios incidentes sobre o referido crédito tributário.

Assim dispondo, a Proposição não se recomenda para sanção. Primeiro, porque o parcelamento privilegia determinada categoria de contribuinte, gerando desigualdade que deve ser evitada (CF, art. 5º). Segundo, porque a Proposição confere à anistia tratamento despido de caráter geral, em desacordo com a regra do artigo 181 do Código Tributário Nacional. Terceiro, porque a renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência, requisito exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, II, e art. 14) e que deixou de ser demonstrado.

Essas são as razões de ordem legal pelas quais oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.819, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 205/2001*

Belo Horizonte, 27 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.835, que acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Em cumprimento da norma do artigo 70 da Constituição do Estado, a Egrégia Assembléia Legislativa me envia, para que eu a sancione, a Proposição de Lei nº 14.835, que "acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

De seu exame, todavia, me vem a convicção de que não devo fazê-lo, porquanto, a despeito do alto propósito da autora do projeto de lei que lhe deu origem, ela é, a um só tempo, inconstitucional e contrária ao interesse público.

De fato, ao autorizar concessão de isenção do ICMS nos casos que especifica (§ 18 proposto), ela vai de encontro ao preceito estabelecido na Constituição da República, segundo o qual isenção do ICMS é matéria de lei complementar (art. 155, § 2º, XII, g), pelo que não pode ser tratada em lei ordinária.

Além disso, a forma de compensação da perda tributária sugerida no § 19 a ser acrescentado ao artigo 12 da Lei 6.763/75 é totalmente insuficiente para o que se pretende, o que, evidentemente, contraria o interesse público.

Por essas razões, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 14.835, que devolvo à Egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 206/2001*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.836, que dispõe sobre obras representativas do patrimônio cultural mineiro e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para que eu a sancione, a Proposição de Lei nº 14.836, que "dispõe sobre obras representativas do patrimônio cultural mineiro e dá outras providências".

De seu exame, entretanto, me vem a convicção de que devo, por razão de interesse público, vetar seu artigo 3º, segundo o qual fica o quadro "Princípio de Minas", de autoria do pintor Elie Layon, "reconhecido como representativo da fundação do Estado de Minas Gerais e como obra integrante do patrimônio artístico, histórico e cultural mineiro".

É que, embora reconheça o inestimável valor da obra mencionada e o de seu autor, segundo parecer da Secretaria de Estado da Cultura, a medida constituiria discriminação injustificável, uma vez que existem várias outras telas também de grande valor e representativas da fundação do Estado de Minas Gerais. Nem por isso, todavia, ficará tal obra excluída do patrimônio cultural mineiro, em virtude do que estabelece o artigo 208 da Constituição do Estado.

Por esse motivo, excludo da sanção o artigo 3º da Proposição de Lei nº 14.836, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 207/2001*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.818, que dispõe sobre a notificação ao órgão executivo de trânsito do conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias administrativas ou judiciais sobre os feitos relativos a infrações às leis de trânsito e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para receber sanção, a Proposição de Lei nº 14.818, que "dispõe sobre a notificação ao órgão executivo de trânsito do conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias administrativas ou judiciais sobre os feitos relativos a infrações às leis de trânsito e dá outras providências".

É de meu dever, entretanto, negar-lhe assentimento, por considerá-la inconstitucional, uma vez que dispõe sobre fiscalização de trânsito, o que é da competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República), que já a exerceu por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB, art. 5º), e impõe norma ao Poder Judiciário, que não é subordinado aos outros Poderes, segundo estabelece o artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por esse motivo, veto totalmente a Proposição de Lei nº 14.818, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 208/2001*

Belo Horizonte, 30 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.827, que dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado.

Para apreciação desse egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A fim de que a sancione, é-me enviada a Proposição de Lei nº 14.827, que "dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado".

Considero-a, porém, contrária ao interesse público, pelo que deixo de fazê-lo, como me faculta o artigo 70, II, da Constituição do Estado.

Na verdade, a redução de cinquenta por cento (50%) dos valores de indenização dos custos de análise de pedido de licenciamento ambiental para o exercício da atividade de suinocultura, como dispõe o artigo 1º da proposição, tem dois inconvenientes graves: um, é que cria encargo financeiro para o Estado, já que o pagamento feito pelo interessado é apenas de indenização pela despesa com a análise do pedido; o outro, é que estabelece disparidade de tratamento com relação às demais atividades que também dependem de licença ambiental para seu exercício, o que não se justifica.

Por isso, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 14.827, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 209/2001*

Belo Horizonte, 30 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.838, que altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Do exame que fiz da Proposição de Lei nº 14.838, que "altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM", veio-me a convicção de que devo vetar o § 4º do artigo 5º da lei alterada, com a redação que lhe dá o artigo 2º da proposição de lei, o que faço por motivo de ordem constitucional.

É que tal parágrafo, incluído no projeto de lei original por emenda do Poder Legislativo, acrescenta ao referido dispositivo a expressão "computando-se esse tempo para todos os efeitos legais".

Ocorre que a norma acrescentada é de natureza estatutária e não previdencial, o que a torna, além de deslocada, em desacordo com o que estabelece a Constituição do Estado, segundo a qual essa matéria - estatuto dos militares - deve ser tratada em lei complementar (art. 65, § 2º, III).

Eis por que, e em cumprimento da regra do artigo 70, § 4º, da Constituição do Estado, deixo de sancionar o § 4º do artigo 5º, constante no artigo 2º da Proposição de Lei de nº 14.838, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 210/2001*

Belo Horizonte, 30 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.840, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 14.840, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências, vejo-me no dever de excluir da sanção o artigo 15, originário de emenda parlamentar, que "assegura ao servidor designado para o exercício de função pública, nos contratos administrativos celebrados pelo Estado para esse fim, o direito de recebimento das parcelas remuneratórias correspondentes às férias anuais e ao décimo terceiro salário" e o faço pelas mesmas razões do veto que opus ao artigo 3º da Proposição de Lei nº 14.069, convertida na Lei nº 13.215, de 25 de maio de 1999, de cujo texto destaco:

"o dispositivo, se aceito, viria estabelecer um tratamento incompatível com a própria natureza e o conteúdo do contrato de direito administrativo, que, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado, regulamentado pelo artigo 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, é celebrado em caráter precário, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem que o contratado seja considerado servidor público, inexistindo, assim, qualquer vínculo empregatício a ensejar a concessão de vantagens".

Assim, com a exclusão do seu artigo 15, devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa a Proposição de Lei nº 14.840.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 211/2001*

Belo Horizonte, 13 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 67, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Estou recebendo, para sancionar, a Proposição de Lei Complementar nº 67, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências".

Ao examiná-la, porém, vejo que dispositivos seus não podem ser homologados, por razões de ordem constitucional e de interesse público.

Assim é que o inciso XIV no artigo 67 autoriza o Ministério Público a "consultar qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública", atribuição que contraria o disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a privacidade das pessoas (art. 5º inciso X). No sistema constitucional vigente somente o Poder Judiciário, no exercício de suas funções judicantes, pode determinar medidas de acesso a dados respeitantes à vida pessoal. Por essa razão tenho que opor veto a esse dispositivo.

De igual modo, excludo da sanção o inciso II do artigo 119, que estabelece como vantagem do membro do Ministério Público, simplesmente, "auxílio-moradia", modificando-se o quanto hoje preceituado e que, na forma da legislação vigente, determina a quem se confere tal gratificação, o percentual e o fundamento. A proposição, diversamente, deixa em aberto o titular do direito a tal gratificação, o seu quanto e o seu fundamento, pelo que contraria, flagrantemente, normas de contabilidade e finanças administrativas e afrontando o interesse público, pelo que é rejeitando.

Relativamente ao artigo 127, ao conceder férias-prêmio ao membro do Ministério Público após "cinco anos de exercício no serviço público", a Proposição de Lei Complementar contraria o disposto no artigo 31, II, da Constituição do Estado, segundo a qual as férias-prêmio são devidas pelo exercício efetivo do "serviço público do Estado de Minas Gerais", não no serviço público em geral.

Por fim, o artigo 147 atribui ao próprio Ministério Público o pagamento de pensão devida a beneficiário de membro da instituição, para compensação pelo órgão próprio, o que não se compõe com o quanto prescrito e vigente para o sistema previdenciário estadual, devendo aquela pensão ser paga diretamente pela entidade previdenciária do Estado.

Por esses motivos, oponho veto ao inciso XIV do artigo 67, o inciso II do artigo 119, ao artigo 127 e ao artigo 147 da Proposição de Lei Complementar nº 67, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de julho de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Secretário da Casa Civil (4), em atenção ao Requerimento nº 2.328/2001, do Deputado Bené Guedes, informando que o assunto objeto desse requerimento foi enviado à Secretaria da Justiça, para exame; em atenção ao Requerimento nº 1.943/2001, do Deputado Geraldo Rezende, encaminhando cópia de informação prestada pelo DER-MG; em atenção ao Requerimento nº 1.993/2001, do Deputado Geraldo Rezende, encaminhando cópia de informação prestada pela Secretaria de Transportes; em atenção ao Requerimento nº 2.333/2001, do Deputado Geraldo Rezende, informando que o assunto objeto desse requerimento foi enviado à Secretaria de Administração, para exame.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública (4), em atenção ao Requerimento nº 2.164/2001, da Comissão de Direitos Humanos, informando não ter havido transgressão disciplinar por policial civil no caso apresentado pelo Sr. Jorge Miguel Teodoro; em atenção ao Requerimento nº 2.308/2001, da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando documentação com as informações solicitadas; em atenção ao Requerimento nº 2.367/2001, da Comissão de Direitos Humanos, esclarecendo que, segundo informações do Diretor da Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, as denúncias citadas nesse requerimento carecem de veracidade; em atenção ao Requerimento nº 2.302/2001, do Deputado João Batista de Oliveira, informando que, tão logo sejam formados novos aspirantes a cargo na ACADEPOL, se terá condição de examinar a solicitação contida nesse requerimento.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, justificando, por meio de parecer jurídico, o não-atendimento de solicitação, formulada pelo Deputado Rogério Correia, de fornecimento da relação dos policiais civis lotados nessa Secretaria.

Do Sr. Paulino Cícero de Vasconcelos, Secretário de Meio Ambiente, encaminhando, em atenção aos Requerimentos nºs 2.238 e 2.239/2001, da Comissão de Meio Ambiente, documento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, em que se informa que este órgão emitiu parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento ambiental da empresa SOEICOM para ampliação de suas atividades em Lagoa Santa.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração (2), comunicando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, relativo ao Projeto de Lei nº 443/99 (autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o Parque Estadual da Baleia), que o assunto foi encaminhado ao exame da Secretaria de Governo e Assuntos Municipais e à Procuradoria-Geral do Estado (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 443/99.); e encaminhando manifestação da Superintendência Central de Pessoal contrária ao atendimento do Requerimento nº 2.320/2001, da Comissão de Administração Pública (regulamentação da Lei nº 10.618, de 14/1/92).

Do Sr. Campos Machado, Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, encaminhando cópia do Projeto de Lei nº 392/2001, de sua autoria, que dispõe sobre regulamentação, registro e fiscalização de "flats" e apart-hotéis.

Da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, encaminhando síntese e relatório final dos trabalhos da CPI da Educação. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da CEMIG, prestando informações relativas a pedido contido no Requerimento nº 2.215/2001, do Deputado Paulo Piau.

Do Sr. Marcello Siqueira, Presidente da COPASA-MG, prestando informações relativas a pedido contido no Requerimento nº 2.292, do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Do Sr. José Maria Couto Moreira, Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado, encaminhando a relação das pessoas jurídicas devedoras da Imprensa Oficial em virtude de publicações no "Minas Gerais", em atenção a pedido do Deputado Sargento Rodrigues contido no Requerimento nº 1.948/2001.

Do Sr. José Luciano Pereira, Diretor-Geral do IEF, prestando informações relativas a pedido contido no Requerimento nº 1.876/2001, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PMMG (3), prestando informações relativas a pedidos contidos nos Requerimentos nºs 1.497/2000, 2.248 e 2.370/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PMMG, em atenção ao Requerimento nº 2.320/2001, da Comissão de Administração Pública, prestando informações a respeito da Lei nº 10.618, de 1992.

Do Sr. Ciriaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da CODEVASF, encaminhando cópia de convênio firmado com a RURALMINAS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Antonio de Moraes, Secretário Adjunto da Segurança Pública, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.260/2001, do Deputado Pinduca Ferreira (aumento do efetivo policial militar em serviço no Município de Betim), que o assunto foi encaminhado ao Chefe do Estado-Maior da PMMG.

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Dominic Toupin, Secretário Executivo da Conferência Parlamentar das Américas, encaminhando cópias das atas das reuniões do Comitê Executivo da Conferência Parlamentar das Américas e da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas. (- À Comissão de Turismo.)

Dos associados da Cooperativa Agropecuária da Região do Piratinga, solicitando maior atenção dos parlamentares à situação por que passa a produção agrícola no Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando da liberação de recursos destinados à Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Elizabeth Regina dos S. Fragoço, Coordenadora Substituta de Celebração e Cadastro, encaminhando cópia de documentação referente ao Convênio nº 1.278/99. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Djalmir de Paula Bessa, Ordenador de Despesas da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (4), comunicando a liberação de recursos de convênios com o Sindicato Rural de Iraí de Minas, o Sindicato Rural de Perdizes, a Associação Brasileira dos Criadores de Girolando e o Sindicato dos Produtores Rurais de Bambuí. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Fernando Pedro da Silva, Diretor-Presidente da C/Arte, solicitando seja feita designação de funcionário da Casa para acompanhar o levantamento de obras de arte que integram a ornamentação em diversos órgãos dos Poderes do Estado.

Do Sr. Marco Maciel Garcia de Carvalho, Presidente da Federação Mineira de Taekwondo, apoiando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2001.

Da Sra. Vera Lúcia Pimenta de Pádua, Técnica Educacional, solicitando desta Casa atenção a divergências e injustiças ocorridas, quando do provimento de cargos, na aplicação da Lei nº 9.436, de 1986. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Resolução nº 1.629/2001

- O Projeto de Resolução nº 1.629/2001 foi publicado na edição de 2/8/2001.

Projeto de Lei Nº 1.630/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Canápolis, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Canápolis - com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2001.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São relevantes os serviços prestados pelas APAEs, notadamente no interior. Sem orçamento fixo, dependem de subvenções, de promoções de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Canápolis permitirá que a entidade desenvolva projetos maiores. Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.631/2001

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Taguatinga, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Taguatinga, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2001.

Ivo José

Justificação: A Associação Atlética Taguatinga é uma entidade civil sem fins lucrativos, tem como finalidade promover o desporto e a recreação.

Assim, julgamos procedente que esta Casa acolha a justa reivindicação da entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2001

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário do Pião, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário do Pião, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, julho de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Centro Comunitário do Pião, com sede no Município de Santa Rita de Caldas, fundado em setembro de 1991, é sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo conjugar esforços para o desenvolvimento de sua comunidade local, buscando conferir-lhe maior representatividade, promovendo melhorias na qualidade de vida de todos os seus associados e moradores, sem acepção de cor, condição social, credo político ou religioso.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei para ser declarada de utilidade pública, pelo que faz jus ao título proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.633/2001

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Cristo Operário - CCCO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Cristo Operário - CCCO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2001.

Irani Barbosa

Justificação: A entidade em epígrafe presta relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo assistencial. Sendo declarada de utilidade pública, terá maior facilidade para desenvolver seu trabalho. Conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto, por considerar que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2001

Institui a política estadual de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas, assim como aos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e suas leis reguladoras;

II - ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersectorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados, e seus determinantes, assim como para a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - o direito às medicações e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário.

Art. 2º - As ações programáticas referentes ao diabetes, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a ele relacionados, serão definidas em norma técnica a ser elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão.

§ 1º - O Grupo de Trabalho previsto no "caput" deste artigo será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá ao Grupo de Trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O Grupo de Trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e especificidades regionais e locais e aos respectivos Planos Municipais e Regionais de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios enumerados nesta lei.

§ 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de cento e oitenta dias após sua constituição para apresentar proposta de norma técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de diabetes.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em audiência pública, previamente convocada para este fim, e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º - O poder público garantirá o fornecimento de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à

atenção integral à pessoa portadora de diabetes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a diminuir ou isentar de impostos e taxas, no âmbito de suas atribuições, medicamentos, materiais e insumos destinados ao enfrentamento e controle do diabetes em todas as suas formas.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, julho de 2001.

José Milton

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, visando ao desenvolvimento de ações e de serviços, pelo SUS, destinados à população em geral, além de ações de tratamento e reabilitação.

Estudos populacionais recentes estimam que cerca de 10% da população mineira tenham diabetes, nas suas várias formas, e, destes, cerca de 10% utilizam (ou deveriam utilizar) reposição de insulina. A gravidade deste quadro fica evidente pela perda de 12,7 anos de vida produtiva para os homens e 11,3 anos para as mulheres.

Do mesmo modo, complicações, muitas vezes fatais, promovidas pela desassistência, têm custo incalculável, que em boa medida pode ser suprimido por ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação.

Há uma forte organização por parte dos usuários, que dá base social e política para a implantação das medidas aqui propostas.

Dada a gravidade da situação, apresentamos o presente projeto para apreciação dos Srs. Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.388/2001, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas à conclusão das obras da ponte Rodoviária do Alencastro, sobre o rio Paranaíba. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.389/2001, do Deputado Luiz Tadeu Leite, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado com vistas a que envie a esta Casa relação dos contratos de consultoria firmados pelas Secretarias da Casa Civil, do Planejamento, da Fazenda e da Educação.

Nº 2.390/2001, do Deputado Luiz Tadeu Leite, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado com vistas a que envie a esta Casa relação de todas as viagens ao exterior realizadas às custas do Estado no período de 1994 a 1998. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.391/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Soldado PM Geraldo Fernandes Parreira.

Nº 2.392/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Sr. Gerson de Brito M. Boson, ex-Reitor da UEMG. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.393/2001, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se providenciem o patrolamento e o encascalhamento das estradas vicinais dos municípios do vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.394/2001, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da CEMIG com vistas a que se acelere o processo de eletrificação rural do vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.395/2001, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho com vistas a se incrementar o programa da frente de trabalho em prol do vale do Jequitinhonha. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.396/2001, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Obras Públicas e ao Presidente da COPASA-MG com vistas a se viabilizarem obras de canalização de esgotos nos municípios do vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Saúde.)

2.397/2001, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura com vistas a que as empresas exploradoras de plantações de eucaliptos no vale do Jequitinhonha ofereçam condições de reassentamento aos lavradores locais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.398/2001, do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se providencie a regulamentação da Lei nº 13.867. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que envie a justificação para seu pedido de licença no período de 31/7/2001 a 10/9/2001 e solicitando à Mesa da Assembléia que não seja apresentado projeto de resolução concedendo tal licença antes do envio da justificação solicitada. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Miguel Martini, solicitando não seja apreciado requerimento que solicite regime de urgência para a tramitação do Projeto de Resolução nº 1.629/2001.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz e outros, Márcio Kangussu, Durval Ângelo, Ambrósio Pinto, João Batista de Oliveira e Antônio Andrade.

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ingresso nas universidades públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As universidades públicas do Estado de Minas Gerais reservarão 99% (noventa e nove por cento) das vagas dos seus cursos a estudantes que tenham concluído curso de ensino médio ou equivalente no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2001.

Pinduca Ferreira

Justificação: A proposta que ora apresentamos tem por objetivo garantir aos mineiros o direito ao curso superior nas universidades públicas estaduais. O número de vagas nas universidades públicas de Minas Gerais é insuficiente para a demanda estudantil existente em nosso Estado. Agravando a situação, milhares de estudantes de todo o Brasil prestam vestibular para as faculdades públicas estaduais, podendo então vir a prejudicar a seqüência estudantil dos estudantes que aqui estudaram e concluíram o ensino médio.

Em outros Estados da Federação, existem orientações para a preservação das vagas universitárias para os estudantes locais. Em São Paulo, está em tramitação o Projeto de Lei nº 703/2000, de autoria do Deputado paulista Alberto Turco Louco Hiar, que tem por objetivo garantir 98% das vagas das universidades públicas daquele Estado aos estudantes que nele concluíram o ensino médio.

Diante dos fatos e argumentos expostos, nos compete adequar, proteger e privilegiar os estudantes que aqui realizam seus estudos, pois estes já estão contribuindo para o nosso progresso e qualidade de vida e, em sua grande maioria, aqui permanecerão após a conclusão de seus cursos, retornando e justificando o investimento que lhes foi concedido.

Pelos motivos expostos e pelo alcance social de nossa proposta, certamente estamos atendendo aos legítimos anseios dos estudantes mineiros e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição, apresentada anteriormente pelo Deputado Dimas Rodrigues, foi considerada inconstitucional pelo Plenário.

Projeto de Lei

Define diretrizes para política de prevenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes e de hipertensão arterial, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS - prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas e à pessoa hipertenso, assim como dos problemas de saúde a eles relacionados, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 7.134, de 4 de julho de 1996, e 7.031, de 12 de janeiro de 1996;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

V - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário.

Art. 2º - As ações programáticas referentes ao diabetes, em todas as suas formas, e à hipertensão, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a eles relacionados, serão definidas em norma técnica a ser elaborada por grupo de trabalho coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão.

§ 1º - O grupo de trabalho previsto no "caput" deste artigo será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Saúde garantirá ao grupo de trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O grupo de trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e especificidade de cada comunidade e aos respectivos Planos Regionais de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios elencados nesta lei.

§ 4º - O grupo de trabalho terá prazo de cento e oitenta dias, após a sua constituição, para apresentar proposta de norma técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de diabetes e da pessoa hipertensa.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em audiência pública, previamente convocada para este fim, e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º - A direção do SUS estadual garantirá o fornecimento universal de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral à pessoa portadora de diabetes e à pessoa hipertensa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios do SUS.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias e nomeará o grupo de trabalho trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Inicialmente, faz-se necessário um breve histórico do diabetes e da hipertensão arterial, duas doenças com alta incidência na atualidade, responsáveis por grande número de mortes, além de volumosos recursos financeiros para o tratamento e controle, como esclarece a literatura especializada, que citamos abaixo:

Diabetes

"O 'diabetes mellitus' é considerado hoje uma doença crônica de alta prevalência e elevada taxa de mortalidade no mundo.

A declaração das Américas sobre diabetes considera a doença como uma pandemia de proporções crescentes. A doença está entre as dez maiores causas de mortalidade no Brasil; acomete pessoas de todas as idades e níveis sócio-econômicos, sendo que o número de diabéticos não diagnosticados e mal controlados é expressivamente elevado.

O controle inadequado do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco aumentado de macro e microangiopatias, neuropatias, podendo levar a amputações de membros inferiores e morte prematura.

A importância do 'diabetes mellitus' como um sério problema de saúde pública está no fato de que a maioria das complicações inerentes à doença é altamente incapacitante para a realização das atividades diárias e produtivas.

Sabe-se, portanto, que a educação ao portador de diabetes como instrumento de prevenção conduz à otimização das atividades de saúde, bem como dos recursos financeiros necessários à assistência do paciente".

Hipertensão

"A hipertensão arterial tem desempenhado importante papel nos problemas de saúde pública nas últimas décadas, coexistindo como fator de risco importante em doença cardiovascular, que é a primeira causa de morte no mundo, 'sendo considerada a principal assassina do mundo'.

Assim, esforços para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da hipertensão arterial permanecem uma preocupação para o sistema nacional de saúde, ou seja, progressos no tratamento e diagnóstico desta são responsáveis pelo declínio da mortalidade de origem cardiovascular.

Por isso, o tratamento anti-hipertensivo deve ser empreendido no contexto da conduta geral dos fatores de risco da doença cardiovascular, e a hipertensão arterial é um dos fatores a ser avaliado com bastante preocupação.

A hipertensão arterial constitui uma importante causa de insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral e insuficiência renal, sendo que as pessoas portadoras dessas doenças muitas vezes desconhecem sua presença. Uma vez desenvolvida, o paciente deve ser monitorado a intervalos regulares, pois trata-se de um distúrbio presente por toda a vida.

Cerca de 20% da população adulta desenvolve hipertensão, sendo que 90% dos casos se caracterizam por uma hipertensão primária, que não possui uma causa clínica. Outra parte da população adulta desenvolve a hipertensão secundária decorrente de causa específica, como estreitamento das artérias renais ou doenças do parênquima renal, uso de certos medicamentos, disfunções orgânicas, tumores e gravidez.

A prevalência de hipertensão arterial aumenta com a idade e em todos os grupos, sendo um problema de saúde extremamente comum na população geriátrica, na qual os negros são mais acometidos devido a hereditariedade, maior consumo de sal e maior estresse ambiental, assim como em mulheres após a menopausa devido a relação da combinação entre ganho de peso e alterações hormonais".

Este projeto cria norma jurídica que garante às pessoas portadoras de diabetes ou de hipertensão atendimento diferenciado e contínuo no serviço público de saúde, evitando que problemas político-administrativos suspendam temporariamente o acompanhamento médico e a oferta de medicamentos. Qualquer interrupção, por mais breve que seja, pode resultar em graves conseqüências para os pacientes, inclusive na morte, além de acarretar maior dispêndio de recursos financeiros com internações hospitalares ou ações ambulatoriais de emergência.

Na medicina, a prevenção é mais eficaz no combate à doença e mais econômica. Portanto, ao criar grupos de trabalho constituídos por usuários desses serviços, membros de universidades públicas, profissionais da área e o poder público, com a finalidade de elaborar normas técnicas que definirão ações programáticas para o acompanhamento, tratamento e prevenção dessas moléstias, o projeto não só garante o atendimento continuado aos pacientes, como otimiza a utilização de recursos públicos. Os grupos de trabalho, além das ações voltadas para os pacientes, terão a finalidade de promover campanhas educativas e de esclarecimento junto à população, buscando identificar as pessoas acometidas por esses males, permitindo ações preventivas e evitando as graves crises que essas doenças causam aos pacientes.

Todas as unidades de saúde devem ter condições de atendimento, tratamento e esclarecimento às pessoas portadoras de diabetes ou hipertensão, pois elas não fazem distinções entre faixas sociais e econômicas, acometendo indistintamente todos os setores da população. O diferencial é que, nos setores da população com maior poder aquisitivo, o acompanhamento médico é periódico e contínuo, o que infelizmente, não tem acontecido com os setores desfavorecidos. É dever constitucional do poder público e direito de todos os cidadãos a oferta de um serviço de saúde eficaz e que atenda as suas necessidades, e, nesse caso, o acompanhamento periódico é vital para a sobrevivência do paciente.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado José Milton.

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Do Deputado Agostinho Patrús e outros, em que solicita a realização de reunião especial destinada à comemoração dos 25 anos de instalação da FIAT no Brasil. (- Idêntica

proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ivair Nogueira.)

Do Deputado Paulo Piau, em que solicita manifestação de pesar pelo falecimento do Prof. Gérson de Britto Mello Boson, ocorrido em 28/7/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sávio Souza Cruz.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila (2), Sebastião Navarro Vieira, Marcelo Gonçalves (3), Dalmo Ribeiro Silva e Aílton Vilela.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Hely Tarquínio, Dimas Rodrigues, Miguel Martini e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente(Deputado Bené Guedes) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno e em conformidade com o inciso IV do art. 180 do mesmo diploma, determina o arquivamento do Projeto de Resolução nº 1.324/2000, da Mesa da Assembléia, por perda de objeto.

Mesa da Assembléia, 1º de agosto de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que o Projeto de Lei nº 1.601/2001, do Deputado Durval Ângelo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.406, de 16/12/69, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tenha a sua tramitação alterada para Projeto de Lei Complementar nº 42/2001, em razão da natureza da matéria.

Assim sendo, a Presidência despacha o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 1º de agosto de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência comunica que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.391/2001, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se, para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas pelo Deputado Aílton Vilela, informando a sua desfiliação do PSDB a partir de 10/7/2001, (Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças) e pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 35ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 2.342/2001, da Comissão do Trabalho, e 2.357/2001, da Deputada Elaine Matozinhos; de Assuntos Municipais - aprovação, na 68ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.339/2001, do Deputado Arlen Santiago, e 2.343/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro da Silva; de Direitos Humanos - aprovação, na 79ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.327/2001, do Deputado Bené Guedes; e de Transporte - aprovação, na 14ª reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 2.318/2001, do Deputado Carlos Pimenta; 2.330/2001, do Deputado Gil Pereira; 2.332/2001, do Deputado Dinis Pinheiro; 2.338/2001, da Deputada Maria Olívia, e 2.344/2001, do Deputado Kemil Kumaira. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente(Deputado Wanderley Ávila) - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz e outros, em que solicitam seja realizada reunião especial destinada a homenagear o centenário do Município de Esmeraldas. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja destinada a 1ª parte de uma reunião ordinária para que seja feita homenagem ao Cônego Lafaiete da Costa Coelho, por razão de seu processo de canonização, bem como pelo seu 40º aniversário de morte. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno e oportunamente fixará a data.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apresentei um requerimento com o seguinte teor: (- Lê:) "O Deputado que este subscreve, regimentalmente apoiado, solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, Dr. Itamar Franco, pedido de envio a esta Casa da justificativa para o seu pedido de licença entre os dias 31/7 e 10/9/2001. Solicita, ainda, que nenhum projeto de resolução concedendo licença nesse período seja apresentado antes do envio da justificativa solicitada".

V. Exa. está fazendo a leitura dos requerimentos, e já verifiquei que meu requerimento não será apreciado hoje, talvez porque precise de parecer da Mesa. Gostaria de saber qual o trâmite do projeto, para ver se há conformidade real com o Regimento Interno.

Sei muito bem que o Governador do Estado não tem obrigação constitucional de remeter sua justificativa ao fazer o pedido de licença, mas sei também que cabe ao Deputado aprovar ou não a solicitação de licença, a partir de uma justificativa política dada. É claro que, se o Governador do Estado nos solicita licença para que possa fazer um tratamento de saúde, todo Deputado, independentemente de sua posição política, ideológica ou do partido a que pertença, certamente irá conceder ao Governador do Estado licença para que faça esse tratamento de saúde.

Mas, se o motivo é político, cabe, também, ao Deputado fazer uma análise política sobre se o pedido de licença é justo ou não. No caso do Governador Itamar Franco, ao que tudo indica, além da saúde, de que ele agora trata, a partir da operação de apendicite, conforme veiculado pela imprensa, há a desconfiança de que o Governador prolongou esse tempo por 43 dias para que pudesse disputar a Presidência de seu partido, o PMDB. Nesse caso, cabe um juízo político para concedermos ou não licença ao Governador para a disputa da Presidência de seu partido, visto que foi eleito para governar o Estado, e, no meu entender, seus interesses pessoais e políticos futuros não poderiam sobrepor-se aos interesses do Estado para o qual foi eleito para governar.

O motivo do requerimento que apresentei é exatamente esse: que possamos votar para que o Governador justifique à Assembléia Legislativa o que o faz pedir a licença. Gostaria de ouvir de V. Exa. - essa é minha questão de ordem - o que será feito com o requerimento que apresentei.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado que o requerimento de V. Exa. foi despachado pelo 1º-Secretário à Mesa da Assembléia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, foi despachado para o 1º-Secretário para que dê um parecer e será votado em Plenário?

O Sr. Presidente - O requerimento foi despachado pelo 1º-Secretário para a Mesa da Assembléia, que vai apreciá-lo.

O Deputado Rogério Correia - Ele volta?

O Sr. Presidente - Juntamente com o projeto de resolução. A decisão da Mesa será informada a V. Exa.

O Deputado Rogério Correia - Não vou insistir no assunto, mas quero saber se meu entendimento é semelhante ao entendimento da Mesa. O art. 233 do Regimento Interno, que diz respeito aos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, diz o seguinte: "Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar: 12 - informações às autoridades estaduais, por intermédio da Mesa da Assembléia". E, ao final, o art. 234 diz: "Dependem de parecer os requerimentos a que se referem os arts. 12 e 13", que é o artigo anterior.

No meu entendimento, isso não pode, simplesmente, ir junto com o projeto de resolução apresentado pela Mesa. Estranho porque a Mesa, tão de pronto, já apresenta esse projeto de resolução, desconsiderando, inclusive, a solicitação que fiz de que houvesse alguma justificativa. Mas, além disso, a Mesa já apresenta o projeto de resolução e agora anexa o meu requerimento ao projeto de resolução. No meu entender, o requerimento que apresentei não tem que ser anexado ao parecer que a Mesa dará, porque é um requerimento que pede informação à autoridade. Se pede informação à autoridade, tem que ter um parecer da Mesa, e o requerimento deve vir à votação, independentemente do projeto de resolução. Sr. Presidente, quero saber se estamos tendo o mesmo entendimento.

O Sr. Presidente - O requerimento de V. Exa. solicita informações e pede que sejam tomadas providências. V. Exa. vai receber resposta sobre essas informações e as providências que serão tomadas.

O Deputado Rogério Correia - A informação que peço ao Governador do Estado?

O Sr. Presidente - Da Mesa, sobre o requerimento de V. Exa., que foi feito à Mesa. V. Exa. receberá as informações que solicita, e as providências serão tomadas.

O Deputado Rogério Correia - O requerimento não tem que ser votado em Plenário, já que pede informação a autoridade? Ele tem que ser votado em Plenário para que vá à autoridade, no caso o Governador, a fim de que ele nos remeta sua justificativa. Não solicitei justificativa à Mesa, solicitei ao Governador do Estado, que é quem nos solicitou a licença.

O Sr. Presidente - A Presidência informa a V. Exa. que somente após o pronunciamento da Mesa sobre a solicitação de V. Exa., teremos uma posição.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, ainda estou por entender, mas espero que, de fato, o requerimento seja votado na Assembléia e remetido ao Governador do Estado. A única coisa que pode acontecer a esse requerimento é ele ser votado e, caso seja aprovado, ser enviado ao Governador do Estado para que ele se justifique. Essa é a solicitação. A interpretação do Regimento Interno é muito tranquila. Não existe dupla interpretação. O requerimento solicita informação de autoridade, portanto tem que ser votado em Plenário, conforme diz o art. 233, depois de parecer da Mesa da Assembléia.

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Márcio Kangussu solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.297/2000 encaminhado à comissão seguinte à que foi distribuído, uma vez que a Comissão do Trabalho perdeu o prazo regimental para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Ambrósio Pinto solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.478/2000, de sua autoria, distribuído à comissão seguinte, uma vez que a Comissão de Trabalho perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira solicitando a retirada de tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.327/2000. O substitutivo encontra-se na Comissão de Política Agropecuária aguardando parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Andrade solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Resolução nº 1.629/2001. Em votação, o requerimento.

- Os Deputados João Leite, Amílcar Martins e Hely Tarquínio proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, solicito encerramento da reunião por falta de "quorum".

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 2, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 72ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 10 horas do dia 8/8/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.389/2001, do Deputado Pinduca Ferreira.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.024/2000, do Deputado Fábio Avelar; 1.175/2000, da Deputada Elaine Matozinhos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/8/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Gerson de Britto Mello Boson, ocorrido em 28/7/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento de Adriano Ferreira, ocorrido em 16/7/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Márcio Rodrigues de Souza, ocorrido em 26/7/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento de Alisson Leal Diniz, ocorrido em 14/7/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento do Mons. Trajano Barroco, ocorrido em 30/7/2001, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Lúcia Vilaboim, ocorrido em 20/7/2001, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Domingos Pereira Santos, ocorrido em 24/7/2001, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA -, o Instituto René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz, em Belo Horizonte, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Prof. João Carlos Pinto Dias pela certificação internacional recebida pelo Estado de Minas Gerais no que tange à erradicação da transmissão vetorial da doença de Chagas pelo Triatoma infestans (Requerimento nº 2.385/2001, da Comissão de Saúde).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/8/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.031, 2.065, 2.074, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminados:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Simone Zape Patta Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

exonerando José Ronald de Sales Viana do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Bernardo Sofal Delgado para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando Pedro de Jesus do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

ERRATAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.629/2001

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/8/2001, pág. 31, col. 2, na indicação de autoria, onde se lê:

"Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.", leia-se:

"Mesa da Assembléia".

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 201/2001

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/8/2001, pág. 31, col. 2, nas assinaturas, onde se lê:

"Wanderley Ávila - Álvaro Antônio", leia-se:

"Olinto Godinho - Wanderley Ávila".